



Tribunal de Contas
do Estado do Piauí



2021

Relatório das Contas de Governo Municipal

Bonfim do Piauí

RELATÓRIO DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL - 2021

TC/020113/2021

Exercício de Referência: 2021

Tipo de Processo	Contas de Governo
Relator	ALISSON FELIPE DE ARAUJO
Procurador	MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Ato Originário: Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2022/2023, aprovado pela Decisão Plenária nº 41/2022 na Sessão nº 009 de 24/03/2022, publicada no DOTCE de 28/03/2022

Objetivo: Avaliação das contas do Chefe do Poder Executivo municipal, visando subsidiar a emissão de Parecer Prévio das Contas de Governo.

Composição da Equipe de Fiscalização:

Nome	Matrícula
Eridan Soares Coutinho Monteiro (Supervisor)	002038-9
Kátia Maria de Carvalho Meira (Coordenador)	096918-4

Gestor:

Nome	CPF	Período	
		Início	Fim
Paulo Henrique Viana Pindaíba (Prefeito)	856.872.433-72	01/01/2021	31/12/2021

Contador:

Nome	CPF	Início	Fim
Paulo Felipe Gomes Meireles	057.087.833-03	01/01/2021	31/12/2021

Controlador:

Nome	CPF	Início	Fim
Humberto Fernandes Viana	273.907.303-82	01/01/2021	31/12/2021

LISTA DE SIGLAS

ADCT - Atos das Disposições Constitucionais Transitórias
ASPS - Ações e Serviços Públicos de Saúde
BF - Balanço Financeiro
BGM - Balanço Geral do Município
BO - Balanço Orçamentário
BP - Balanço Patrimonial
CF - Constituição Federal
COSIP - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública
DC - Dívida Consolidada
DCL - Dívida Consolidada Líquida
DFAM - Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal
DFC - Demonstração de Fluxo de Caixa
DOTCE - Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado
DTP - Despesa Total com Pessoal
DVP - Demonstração das Variações Patrimoniais
FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
FPM - Fundo de Participação dos Municípios
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica
IDHm - Índice de Desenvolvimento Humano Municipal
IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal
Inep - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados
IPVA - Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor
ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
LC - Lei Complementar
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
LOA - Lei orçamentária anual
LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal
MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público
PACEX - Plano Anual de Controle Externo

PCE- Prestação de Contas Eletrônica
PIB - Produto Interno Bruto
PPA - Plano Plurianual
RCL - Receita Corrente Líquida
RGF - Relatório de Gestão Fiscal
RITCE - Regimento Interno do Tribunal de Contas
RP - Restos a Pagar
RPPS - Regime Próprio de Previdência Social
RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária
SECEX - Secretaria de Controle Externo
SUS - Sistema Único de Saúde
TC - Tomada de Contas
TCE/PI - Tribunal de Contas do Estado do Piauí
VAAF - Valor Anual por Aluno
VAAT - Valor Anual Total por Aluno

ILUSTRAÇÕES DO RELATÓRIO

Lista de Figuras

Figura 1 – Faixas de Desenvolvimento Humano Municipal	10
Figura 2 – Faixas de resultado do IEGM.....	41

Lista de Gráficos

Gráfico 1 – IDHm do Estado do Piauí e do Município de Bonfim do Piauí	11
Gráfico 2 – Série histórica do IDHm de Bonfim do Piauí.....	11
Gráfico 3 – Posição no Ranking do Salário Médio - Município de Bonfim do Piauí.....	12
Gráfico 4 – Receita arrecadada total e previsão atualizada.....	16
Gráfico 5 – Evolução da receita corrente e de capital nos últimos 3 exercícios	17
Gráfico 6 – Receita prevista e arrecadada por origem	17
Gráfico 7 – Receita Corrente Líquida mensal do exercício de 2021 (em milhões).....	18
Gráfico 8 – Previsão e arrecadação da receita tributária e COSIP.....	19
Gráfico 9 – Comparativo da receita tributária arrecadada e COSIP com o exercício anterior	19
Gráfico 10 – Comparativo da arrecadação das receitas de impostos e transferências com a previsão atualizada.....	20
Gráfico 11 – Comparativo das receitas transferidas da União com o exercício anterior.....	20
Gráfico 12 – Comparativo das receitas transferidas do Estado com o exercício anterior	21
Gráfico 13 – Total da dotação inicial e atualizada, das despesas empenhadas e liquidadas e do RP não processado	22
Gráfico 14 – Total das despesas com educação básica por subfunção.....	23
Gráfico 15 – Total das despesas com saúde por subfunção	29
Gráfico 16 – Total da dotação inicial e atualizada, das despesas empenhadas, liquidadas e pagas e do RP não processados	29
Gráfico 17 – Total da despesa bruta com pessoal	31
Gráfico 18 – Despesa bruta mensal com pessoal (em milhões)	31
Gráfico 19 – Percentual de despesa total com pessoal nos últimos 3 quadrimestres	32
Gráfico 20 – Repasse mensal ao Poder Legislativo (em R\$).....	33
Gráfico 21 – Disponibilidade de caixa líquida após inscrição de RP não processados do exercício por tipo de recurso	34

Lista de Tabelas

Tabela 1 – Instrumentos de planejamento do município de Bonfim do Piauí	13
--	----

Tabela 2 – Despesas previstas nos instrumentos de planejamento de 2021	14
Tabela 3 – Total das alterações orçamentárias por tipo de crédito	15
Tabela 4 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em MDE	23
Tabela 5 – Cumprimento do percentual dos gastos em MDE de 2018 a 2021	24
Tabela 6 – Despesas com recursos do FUNDEB por área de atuação.....	25
Tabela 7 – Contribuição para o FUNDEB.....	25
Tabela 8 – Recursos recebidos do FUNDEB	26
Tabela 9 – Percentual dos recursos recebidos do FUNDEB e não aplicado no exercício	26
Tabela 10 – Apuração dos indicadores do FUNDEB (art. 212-A, inciso XI e § 3º, CF/88)	27
Tabela 11 – Percentual de aplicação do FUNDEB – VAAT em Despesas de Capital.....	27
Tabela 12 – Apuração do limite mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica	28
Tabela 13 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em ASPS.....	30
Tabela 14 – Cumprimento do percentual dos gastos com ações e serviços públicos de saúde (ASPS) de 2018 a 2021	30
Tabela 15 – Apuração do limite de despesa com pessoal	32
Tabela 16 – Apuração do limite de endividamento	35
Tabela 17 – Apuração do cumprimento do limite de contratação de operações de crédito.....	35
Tabela 18 – Análise do cumprimento das metas fiscais	36
Tabela 19 – Análise do cumprimento da regra de ouro.....	37
Tabela 20 – Análise da preservação do patrimônio	38
Tabela 21 – Evolução do IDEB no período de 2011 a 2021.....	Erro! Indicador não definido.
Tabela 22 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2018 a 2021	43
Tabela 23 - Evolução da avaliação do portal da transparência de 2019 a 2021	44

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL	10
2.1. Índice de desenvolvimento Humano Municipal – IDHM	10
2.2. Produto Interno Bruto – PIB.....	11
2.3. Trabalho e Renda	12
3. APRECIÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL	13
3.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)	13
3.1.1. Compatibilidade dos instrumentos de planejamento com a execução orçamentária.....	14
3.1.2. Previsão da receita e fixação da despesa na LOA.....	14
3.1.3. Alterações orçamentárias.....	14
3.2. Receitas.....	16
3.2.1. Receita total arrecadada.....	16
3.2.2. Receitas por categorias econômicas e origem	17
3.2.3. Receita Corrente Líquida - RCL	18
3.2.4. Receita tributária e COSIP	18
3.2.5. Receitas provenientes de impostos e transferências	20
3.3. Despesa total empenhada	21
3.4. Educação	22
3.4.1. Apuração do limite para aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).....	23
Achado 2 (Item 3.4.1) – Descumprimento do percentual de 25% a ser aplicado na educação (Fundamento: art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)	24
3.4.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB	24
3.4.2.1. Contribuição para a formação do FUNDEB.....	25
3.4.2.2. Recursos recebidos do FUNDEB.....	25
3.4.2.3. Indicadores e limites do FUNDEB	26
3.4.2.4. Gastos com os profissionais da Educação Básica	28
3.5. Saúde.....	28
3.5.1. Apuração do limite para aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	30

3.6. Despesas de pessoal do Poder Executivo	31
3.6.1. Apuração do limite de despesas de pessoal do Poder Executivo.....	32
3.7. Repasse de recursos ao Poder Legislativo	33
3.8. Análise do equilíbrio financeiro	33
3.9. Dívidas e operações de crédito	34
3.9.1. Limite de endividamento	34
3.9.2. Limite de contratação de operações de crédito	35
3.10. Cumprimento das metas fiscais.....	36
3.11. Análise da “regra de ouro”	37
3.12. Preservação do patrimônio público	37
4. APRECIÇÃO DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO.....	38
4.1. Balanço Patrimonial - BP	38
4.2. Balanço Orçamentário - BO.....	39
4.3. Balanço Financeiro - BF	39
4.4. Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP	39
4.5. Demonstração de Fluxo de Caixa - DFC.....	40
5. RESULTADO DO DESEMPENHO GOVERNAMENTAL.....	41
5.1. Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM	41
5.2. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB.....	42
5.3. Indicador distorção idade-série.....	43
5.4. Avaliação do portal da transparência	43
6. RESUMO DOS ACHADOS	45
7. CONCLUSÃO.....	46
8. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO	47

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório trata da análise das contas anuais do Município de **Bonfim do Piauí**, exercício financeiro de 2021, com o objetivo de avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros, visando subsidiar a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo.

Desta feita, o parecer e voto que será emitido pelo Tribunal, embasado neste relatório técnico e eventual contraditório, contribuirão para análises técnicas a serem realizadas pelos Vereadores, com o objetivo de avaliar a gestão municipal, considerando a realidade local.

Este relatório foi elaborado em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, Resolução TCE/PI nº 13/2020, de 10 de dezembro de 2020, e demais critérios contidos na legislação vigente, compreendendo os seguintes aspectos:

- Avaliação da conjuntura econômica e social;
- Verificação da conformidade da execução orçamentária quanto ao cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância aos limites;
- Avaliação do Balanço Geral do Município;
- Avaliação dos resultados da atuação governamental na perspectiva das políticas públicas;
- Avaliação do portal da Transparência do Município.

Por fim, ressalta-se que a análise foi feita por amostragem, não eximindo o gestor de outras constatações posteriormente detectadas e não abrangidas nesta oportunidade.

2. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL

O município de **Bonfim do Piauí** está inserido na mesorregião **Sudoeste** e no Território de desenvolvimento **SERRA DA CAPIVARA**.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a área territorial do município é de **289 km²**, ocupando a **185^a** posição no estado. A população estimada para o município em **2021** é de **5393** habitantes, sendo a **127^a** população do Estado de 224 municípios, apresentando densidade demográfica de **18.66 hab/km²**.

Mais informações sobre o município estão disponíveis no site institucional da Prefeitura Municipal <https://bonfimdo Piauí.pi.gov.br>.



Figura 1 – Faixas de Desenvolvimento Humano Municipal

2.1. Índice de desenvolvimento Humano Municipal – IDHM

O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.

Com base nos dados do relatório PNUD, disponibilizados na plataforma Atlas Brasil¹, o município de **Bonfim do Piauí** apresenta Índice de Desenvolvimento Humano de **0.542**, em 2010 (último período avaliado), o que o situa na faixa de Desenvolvimento Humano **Baixo**, **abaixo do índice estadual de 0.646 para o mesmo período**.



¹ Link para acessar a plataforma Atlas Brasil: <http://www.atlasbrasil.org.br/>

No gráfico a seguir é apresentada a série histórica do IDHM do município no período de 1991 a 2010 nas 3 dimensões (renda, longevidade e educação) e o índice geral.

Gráfico 1 – IDHm do Estado do Piauí e do Município de Bonfim do Piauí

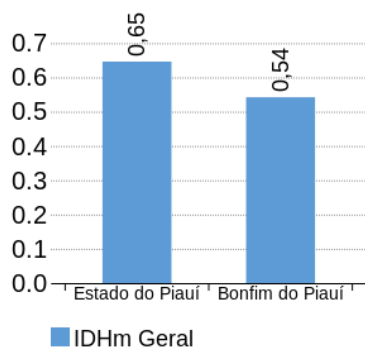
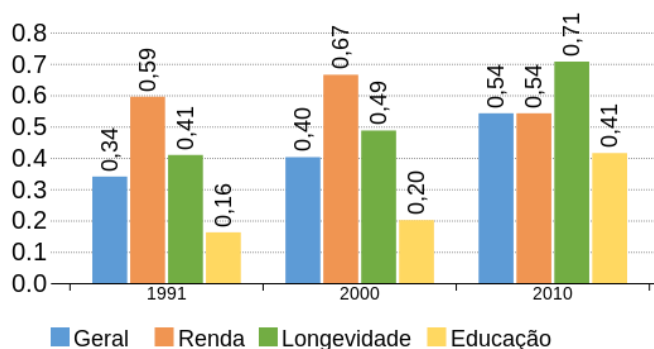


Gráfico 2 – Série histórica do IDHm de Bonfim do Piauí



2.2. Produto Interno Bruto – PIB

Conforme o IBGE, o PIB é a soma de todos os bens e serviços finais produzidos por um país, estado ou cidade, geralmente em um ano, sendo um indicador de fluxo de novos bens e serviços finais produzidos durante um período.

O PIB é, contudo, apenas um indicador síntese de uma economia. Ele ajuda a compreender uma realidade, mas não expressa importantes fatores, como distribuição de renda, qualidade de vida, educação e saúde.

A seguir, são apresentados os dados mais recentes do PIB geral e o per capita do município de Bonfim do Piauí²

PIB	PIB per capita
R\$ 44,07 MI	R\$ 7.772,89
2019	2019

As 3 (três) atividades com maior valor adicionado bruto no PIB do município são as seguintes:

- 1º) Administração, defesa, educação e saúde públicas e seguridade social;

² Dados disponíveis em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>

2º) Demais serviços;

3º) Comércio e reparação de veículos automotores e motocicletas.

2.3. Trabalho e Renda

Em relação ao trabalho e rendimento³, em **2019**, o município apresentava salário médio mensal de R\$ **1.445,60** para os trabalhadores formais, o que representa **1,45** salários mínimos.

Em comparação com os demais municípios do Estado, **Bonfim do Piauí** encontra-se na posição **11** em relação à média salarial dos trabalhadores formais.

Gráfico 3 – Posição no Ranking do Salário Médio - Município de Bonfim do Piauí



Ainda, o município de **Bonfim do Piauí** apresentava um total de **141** pessoas ocupadas⁴ em **2019**, o que representa **2,61%** de pessoas ocupadas em relação à população total do exercício.

³ Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Cadastros e Classificações, Cadastro Central de Empresas. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>.

⁴ Pessoa ocupada, na metodologia do IBGE, é quando a pessoa exerce atividade profissional (formal ou informal, remunerada ou não) durante pelo menos 1 hora completa na semana de referência da pesquisa.

3. APRECIÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL

Este capítulo tem como objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de **2021** quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressalta-se que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, a certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim, como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 14.133/21) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Por fim, destaca-se que os indicadores apresentados neste capítulo são baseados nos dados enviados na prestação de contas mensal e anual do sistema Sagres Contábil e Documentação Web.

3.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois dele deriva a LDO (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e a LOA.

A tabela a seguir apresenta a lei e a data de aprovação e publicação dos instrumentos de planejamento.

Tabela 1 – Instrumentos de planejamento do município de **Bonfim do Piauí**

Peça	Lei Municipal	Data da Aprovação	Data da Publicação
PPA 2018/2021	267/2020	17/12/2020	22/12/2020
LDO 2021	266/2020	20/08/2020	18/09/2020
LOA 2021	268/2020	17/12/2020	22/12/2020

Fonte: Documentação Web e Diário Oficial dos Municípios

3.1.1. Compatibilidade dos instrumentos de planejamento com a execução orçamentária

A Lei de Responsabilidade Fiscal reforçou a necessidade de articulação entre as três peças orçamentárias, na medida em que a execução das ações governamentais está condicionada à demonstração de sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

Para avaliar a compatibilidade quantitativa do planejamento orçamentário e a execução, foram analisadas as despesas previstas no PPA (2018/2021) em consonância com as fixadas na LDO e LOA, comparando-as com a execução orçamentária do período, conforme Tabela 2.

Tabela 2 – Despesas previstas nos instrumentos de planejamento de **2021**

Exercícios	Instrumentos de Planejamento		
	PPA 2018/2021	LDO	LOA
2018	Não registra valor total	18.630.765,00	18.630.765,00
2019	Não registra valor total	19.562.303,25	19.562.303,25
2020	Não registra valor total	20.493.841,50	20.493.841,50
2021	Não registra valor total	21.425.379,75	21.425.379,75
Total	Não registra valor total	80.112.289,50	80.112.289,50

Fonte: PPA 2018/2021, LDO e LOA (Documentação Controle/DOM); Balanço Orçamentário/2021 (**peça 1, fls. 60 e 61/76**)

Considerando os dados apresentados na Tabela 2, observa-se que houve compatibilidade entre o montante previsto e a execução orçamentária do exercício de **2021**, tendo em vista que a variação entre LOA x Execução Orçamentária (R\$ 20.049.661,39) foi de (6,42%).

3.1.2. Previsão da receita e fixação da despesa na LOA

A lei orçamentária municipal estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 21.425.379,75, apresentando uma situação de equilíbrio. O referido diploma legal **atendeu**, dentre outros, ao princípio da unidade orçamentária, uma vez que **consolida** os orçamentos de todos os órgãos, entidades e fundos que compõem a estrutura do Poder.

3.1.3. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi

atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$ 22.289.941,51, equivalente a 104,04% do orçamento inicial. A Tabela 3 detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela 3 – Total das alterações orçamentárias por tipo de crédito

Alteração do orçamento	Valor (R\$)	%
Dotação Inicial	a) 21.425.379,75	100,00%
(+) Créditos Suplementares	b) 5.606.176,49	26,17%
(+) Créditos Especiais	c) 1.546.433,73	7,22%
(+) Créditos Extraordinários	d) 60.335,97	0,28%
(-) Anulações de Créditos	e) 6.348.384,43	-29,63%
= Dotação Atualizada	f) 22.289.941,51	104,04%
(-) Despesa empenhada	g) 20.049.661,39	89,95%
= Dotação não utilizada	h) 2.240.280,12	10,05%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Créditos Adicionais (peça 1, fl. 1/76)

O art. 7º da Lei Orçamentária Anual autoriza, previamente, o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares que tenham como fonte a anulação de dotação até o limite de 60% da despesa fixada para o exercício de **2021**.

Com isso, verificou-se que os créditos adicionais suplementares atingiram o montante de R\$ 5.606.176,49, que corresponde a 26,17% da despesa fixada, **não ultrapassando** o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual.

Achado 1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo

O Diário Oficial dos Municípios, por determinação do art. 28, caput, II, c/c parágrafo único, da Constituição Estadual do Piauí é o meio adequado para se realizar as publicações oficiais do município. Ressalte-se que embora conste publicação no Diário Oficial dos Municípios (DOM) dos decretos municipais eles foram publicados em prazos superiores ao permitido pelas normas legais, **variando os atrasos de 3 a 91 dias**, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos **no prazo de 10 dias**, a partir da conclusão do ato. (Peça 1, fls. 2 a 29/76).

Acrescente-se que a publicação no prazo determinado pela CE/89 é condição de validade e eficácia do ato administrativo e somente com sua realização o ato pode produzir seus efeitos, entende-se que o mencionado vício implica ordenação de despesa não devidamente autorizada, contrariando a legislação vigente.

Número	Data do Decreto	Data limite de publicação	Data de Publicação do Decreto	Dias de Atraso
<u>9/2021</u>	01/02/2021	11/02/2021	13/05/2021	91
<u>15/2021</u>	02/03/2021	12/03/2021	03/05/2021	52
<u>18/2021</u>	11/03/2021	21/03/2021	24/03/2021	3
<u>24/2021</u>	30/04/2021	10/05/2021	13/05/2021	3
<u>27/2021</u>	06/05/2021	16/05/2021	16/06/2021	31
<u>31/2021</u>	28/05/2021	07/06/2021	16/06/2021	9
<u>32/2021</u>	01/06/2021	11/06/2021	27/07/2021	46
<u>38/2021</u>	20/07/2021	30/07/2021	30/08/2021	31
<u>39/2021</u>	30/07/2021	09/08/2021	30/08/2021	21
<u>40/2021</u>	29/07/2021	08/08/2021	13/09/2021	36
<u>42/2021</u>	02/08/2021	12/08/2021	20/10/2021	69
<u>48/2021</u>	01/09/2021	11/09/2021	26/11/2021	76
<u>49/2021</u>	01/09/2021	11/09/2021	26/11/2021	76
<u>50/2021</u>	01/10/2021	11/10/2021	23/12/2021	73
<u>51/2021</u>	29/10/2021	08/11/2021	23/12/2021	45
<u>55/2021</u>	16/10/2021	26/10/2021	20/10/2021	0
<u>56/2021</u>	01/11/2021	11/11/2021	Não Encontrado	
<u>63/2021</u>	01/12/2021	11/12/2021	28/02/2022	79
<u>64/2021</u>	17/12/2021	27/12/2021	28/02/2022	63
<u>65/2021</u>	27/12/2021	06/01/2022	28/02/2022	53

3.2. Receitas

3.2.1. Receita total arrecadada

A Receita total arrecadada foi de R\$ 19.239.870,31, correspondendo a 89,12% em relação à receita prevista atualizada, representando uma insuficiência de arrecadação de R\$ 2.348.765,94, conforme Gráfico 4.

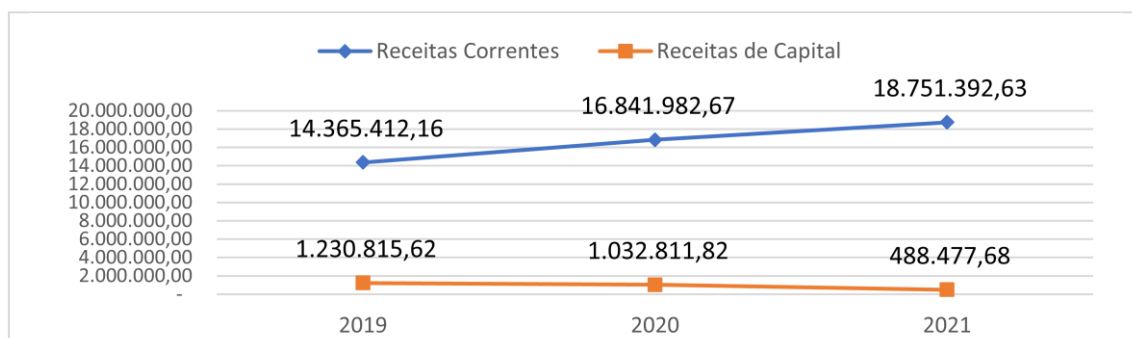
Gráfico 4 – Receita arrecadada total e previsão atualizada



Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário (peça 1, fls. 60 e 61/76)

O Gráfico 5 apresenta a evolução trienal da receita corrente e de capital realizada no período de 2019 a 2021.

Gráfico 5 – Evolução da receita corrente e de capital nos últimos 3 exercícios



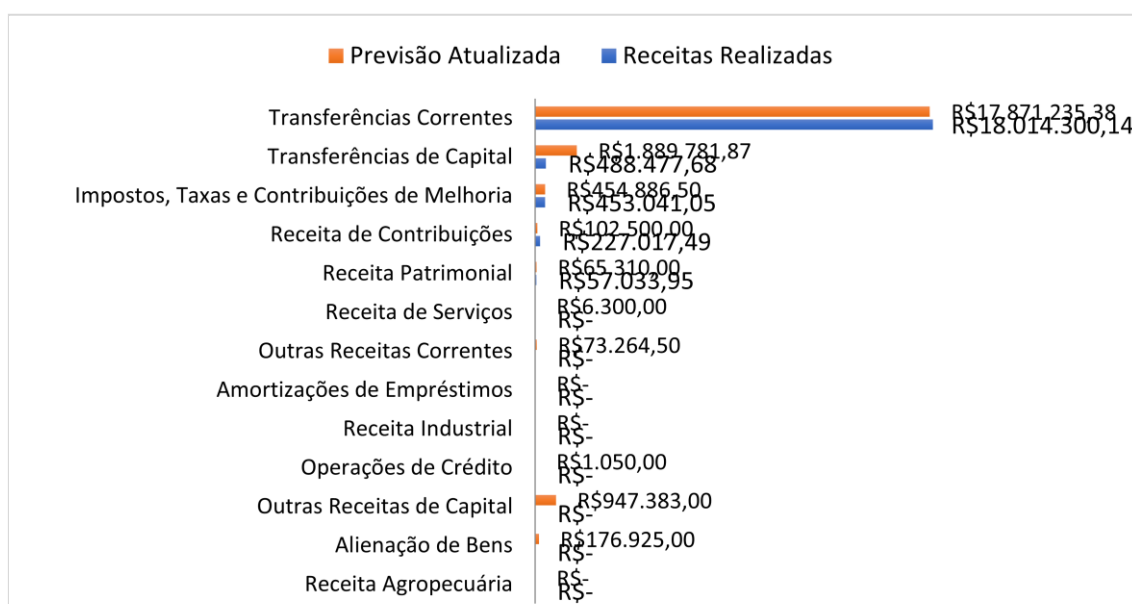
Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário (peça 1, fls. 60 e 61/76)

Ao analisar o Gráfico 5 observa-se que as receitas correntes tiveram uma variação positiva de **30,53%** ao longo do período analisado. Em contrapartida, as receitas de capital apresentaram **decréscimo** de **60,31%** no mesmo período, entendendo-se que são ínfimas quando comparadas com as receitas correntes.

3.2.2. Receitas por categorias econômicas e origem

No Gráfico 6 são apresentadas as receitas previstas e arrecadadas por origem.

Gráfico 6 – Receita prevista e arrecadada por origem



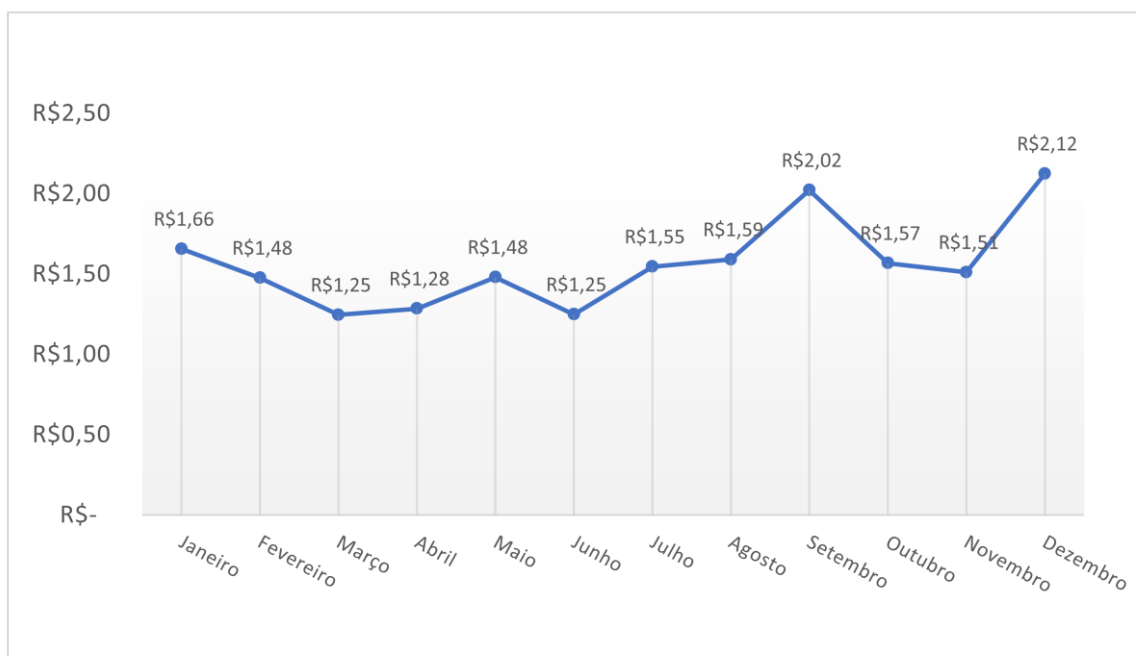
Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário (peça 1, fls. 60 e 61/76)

Ao analisar o Gráfico 6 observa-se que apenas as Transferências Correntes, e Receitas de Contribuições superaram as previsões orçamentárias, entretanto as demais receitas ficaram abaixo da previsão inicial.

3.2.3. Receita Corrente Líquida - RCL

A Receita Corrente Líquida (RCL) do Município de **Bonfim do Piauí**, apurada no exercício de **2021**, foi de R\$ 18.751.392,63, conforme se demonstra mensalmente no Gráfico 7.

Gráfico 7 – Receita Corrente Líquida mensal do exercício de 2021 (em milhões)



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida 6º bimestre RREO – Anexo 03 (peça 1, fl. 30/76)

3.2.4. Receita tributária e COSIP

O somatório da receita tributária arrecadada com a COSIP foi de R\$ 680.058,54, correspondendo a 122,03% em relação à previsão atualizada.

O Gráfico 8 apresenta, detalhadamente, a previsão atualizada e a arrecadação da receita tributária e COSIP no exercício.

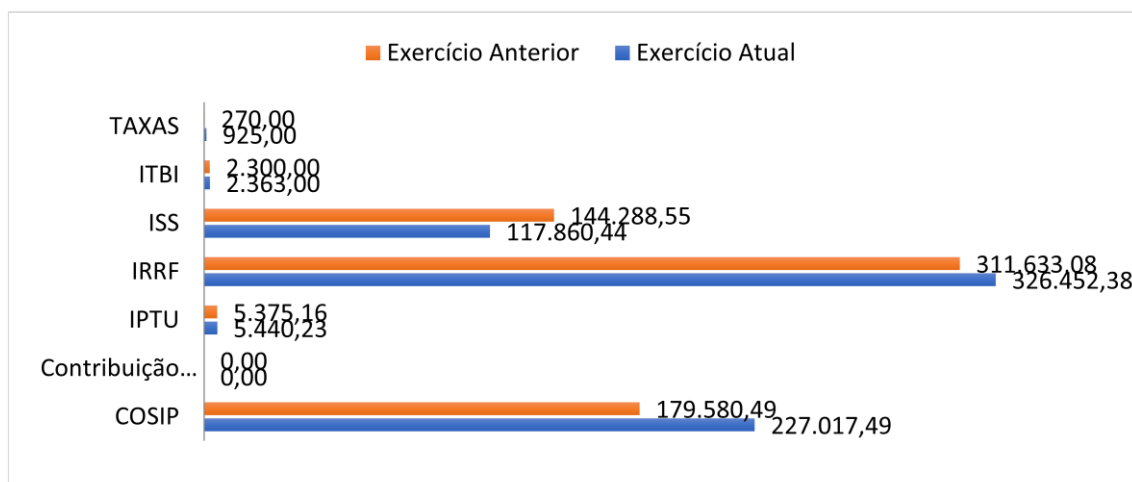
Gráfico 8 – Previsão e arrecadação da receita tributária e COSIP



Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário (peça 1, fls. 60 e 61/76)

O Gráfico 9 apresenta o comparativo da receita arrecadada e COSIP do exercício atual com o anterior.

Gráfico 9 – Comparativo da receita tributária arrecadada e COSIP com o exercício anterior



Fonte: Sagres Contábil – Receita Efetiva (peça 1, fls. 60 e 61/76)

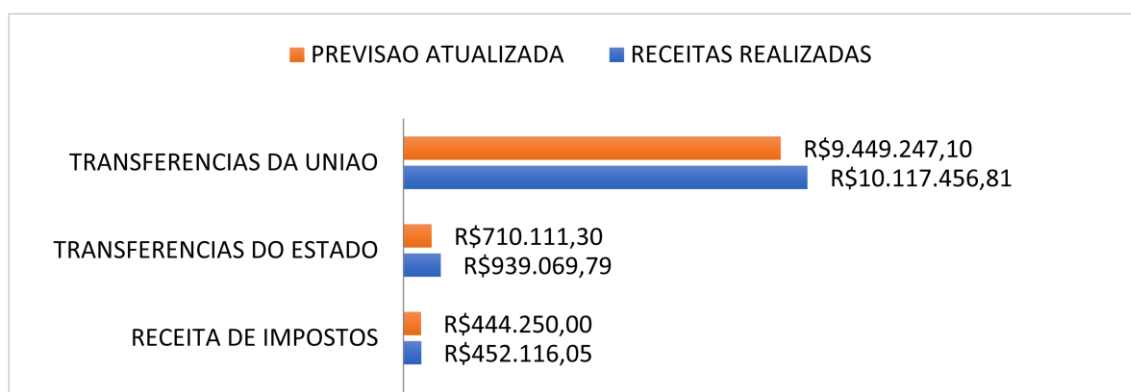
O Gráfico 8 demonstra que a Receita Tributária arrecadada foi 22,04% superior a previsão inicial, apresentando um superávit de R\$ 122.808,54, contribuíram diretamente para esse acréscimo o IRRF e a COSIP.

O Gráfico 9 demonstra que em 2021 houve acréscimo 5,69% na arrecadação da Receita Tributária com relação ao exercício anterior, com ênfase a arrecadação do IRRF.

3.2.5. Receitas provenientes de impostos e transferências

O total da receita proveniente de impostos e transferências arrecadado no exercício foi de R\$ 11.508.642,65, conforme detalhado no Gráfico 10.

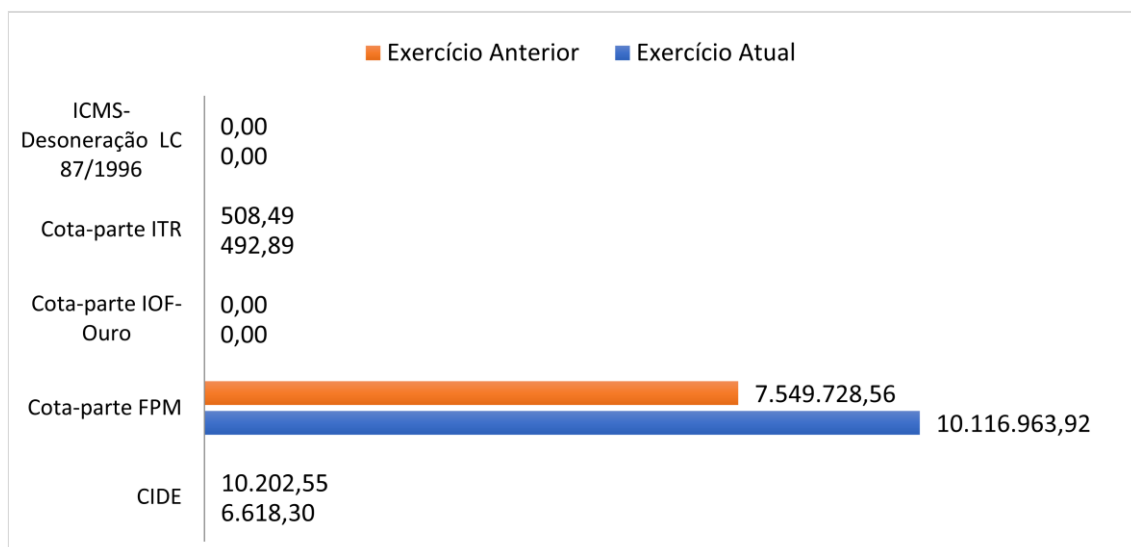
Gráfico 10 – Comparativo da arrecadação das receitas de impostos e transferências com a previsão atualizada



Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário (peça 1, fls. 60 e 61/76)

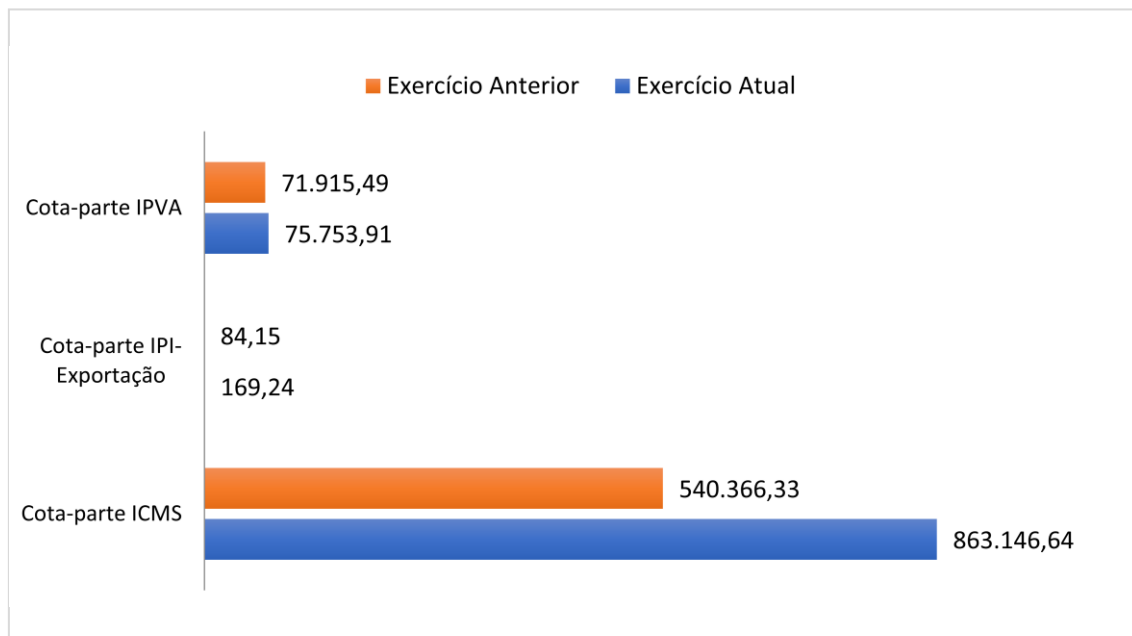
O Gráfico 11 e o Gráfico 12 apresentam o comparativo das receitas transferidas da União e do Estado, respectivamente, em relação ao exercício anterior.

Gráfico 11 – Comparativo das receitas transferidas da União com o exercício anterior



Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário (peça 1, fls. 60 e 61/76)

Gráfico 12 – Comparativo das receitas transferidas do Estado com o exercício anterior



Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário (peça 1, fls. 60 e 61/76)

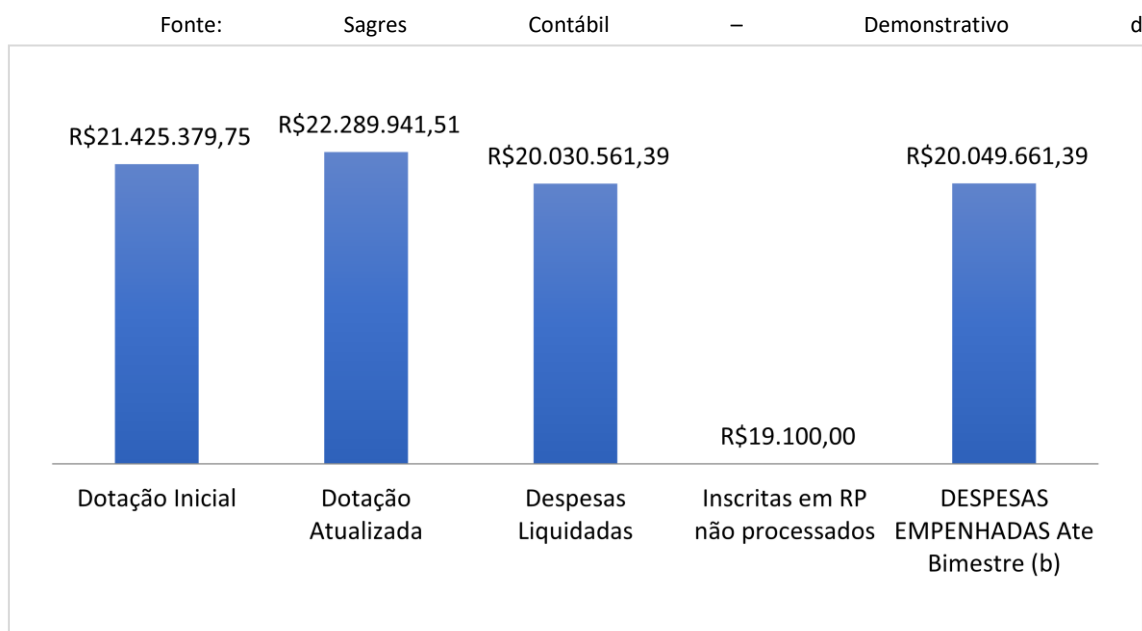
Ao analisar o Gráfico 11 e o Gráfico 12 observa-se que houve um incremento de 53,35% das receitas transferidas da União em relação ao exercício anterior, enquanto que as receitas transferidas do Estado tiveram um incremento de 33,91%.

3.3. Despesa total empenhada

A despesa empenhada total (incluindo as despesas intraorçamentárias) atingiu o montante de R\$ 20.049.661,39, que corresponde a 89,94%, em relação à dotação atualizada, representando uma economia orçamentária de R\$ 2.240.280,12.

O Gráfico 13 apresenta o total da dotação inicial e atualizada, das despesas empenhadas e liquidadas e do RP não processados do exercício de **2021**.

Gráfico 13 – Total da dotação inicial e atualizada, das despesas empenhadas e liquidadas e do RP não processado



a Execução das Despesas por Função e Subfunção – RREO 6º bimestre (peça 1, fls. 31 a 36/76)

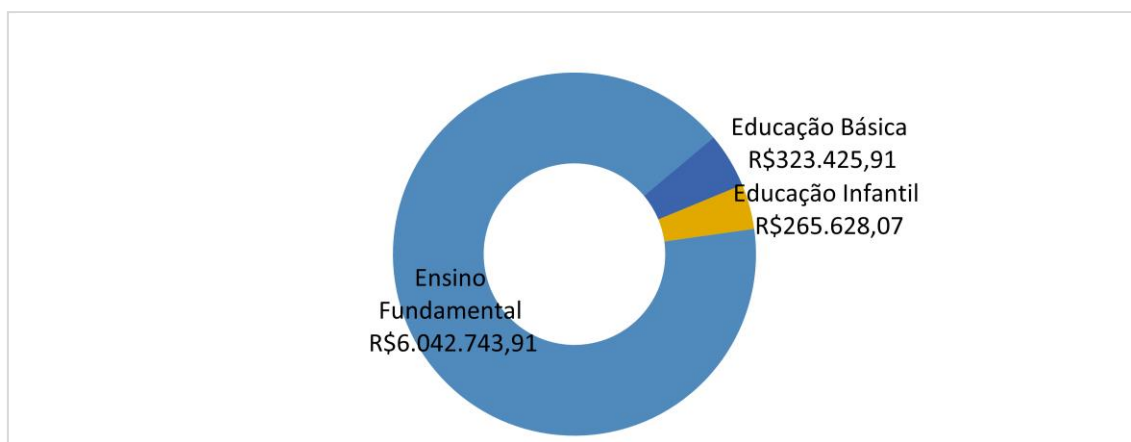
3.4. Educação

Segundo a Constituição Federal de 1988, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o desenvolvimento, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho do cidadão.

Conforme o artigo 211, § 2º da Constituição Federal, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Com isso, os Municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, qual seja, creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil; 4 e 5 anos) e o ensino fundamental (de 6 a 14 anos).

O município de **Bonfim do Piauí**, no exercício de **2021**, realizou um total de R\$ 6.631.797,89 em despesas na função educação, conforme detalhado no Gráfico 14.

Gráfico 14 – Total das despesas com educação básica por subfunção



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção – RREO 6º bimestre (peça 1, fls.37 a 39/76)

3.4.1. Apuração do limite para aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino do município, conforme artigo 212 da CF/88, foram elaborados os cálculos a partir dos lançamentos contábeis enviados pelo Sagres Contábil, conforme demonstrado na Tabela 4.

Importante ressaltar que com base no disposto no artigo 70 da Lei 9.394/96, não são todas as despesas relacionadas à educação que se enquadram no conceito de MDE, mas somente as despesas voltadas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais.

Tabela 4 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em MDE

Item	Valor (R\$)
3 - Total da receita resultante de impostos e transferências	11.508.642,65
27 - Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos (FUNDEB e receita de impostos)	4.644.610,16
28 (-) Resultado líquido das transferências do FUNDEB (6.1.1 – 4)	1.877.169,37
29 (-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB impostos e transferências	-
31 (-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino	-
32 - Total das despesas para fins de limite	2.767.440,79
33 - Valor exigido para aplicação	2.877.126,31
Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em MDE	24,05%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre (peça 1, fls.37 a 39/76)

A análise da Tabela 4 demonstra que o município aplicou no exercício o montante de R\$ 2.767.440,79 em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), o que corresponde a 24,05% da receita proveniente de impostos e transferências, **descumprindo** o limite de aplicação mínima (25%).

A Tabela 5 demonstra o cumprimento do percentual dos gastos manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) de 2018 a 2021.

Tabela 5 – Cumprimento do percentual dos gastos em MDE de 2018 a 2021

Item/ Exercício	2018	2019	2020	2021
Percentual	30,15%	30,02%	30,26%	24,05%
Análise	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu	Descumpriu

Fonte: TC-016896/2020

Achado 2 (Item 3.4.1) – Descumprimento do percentual de 25% a ser aplicado na educação (Fundamento: art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)

3.4.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB

Atendendo ao art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 108/2020, e regulamentado pela Lei nº 14.113/2020, institui-se o FUNDEB no âmbito de cada ente federativo.

O FUNDEB promove a redistribuição dos recursos vinculados à educação, devendo ser utilizados em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 14.113/2020.

No exercício de **2021**, o município de **Bonfim do Piauí** empenhou com recursos do FUNDEB um total de R\$ 5.191.461,44 incluindo as receitas recebidas no exercício e os recursos de exercícios anteriores que não foram utilizados (superávit financeiro), conforme detalhado na Tabela 6.

Tabela 6 – Despesas com recursos do FUNDEB por área de atuação

Item	Dotação atualizada (c)	Despesas empenhadas (d)	Despesas liquidadas (e)	Despesas pagas (f)	Inscritas em RP não processados (g)
10 - Profissionais da educação básica	5.133.987,70	4.207.729,61	4.207.729,61	4.207.729,61	-
10.1 - Educação infantil	107.481,30	106.029,04	106.029,04	106.029,04	-
10.2 - Ensino fundamental	5.026.506,40	4.101.700,57	4.101.700,57	4.101.700,57	-
11 - Outras despesas	5.236.405,10	983.731,83	983.731,83	983.731,83	-
11.1 - Educação infantil	205.394,20	97.786,90	97.786,90	97.786,90	-
11.2 - Ensino fundamental	5.031.010,90	885.944,93	885.944,93	885.944,93	-
12 - Total das despesas com recursos do FUNDEB (10 + 11)	10.370.392,80	5.191.461,44	5.191.461,44	5.191.461,44	-

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre (peça 1, fls.37 a 39/76)

3.4.2.1. Contribuição para a formação do FUNDEB

Os fundos são constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos previstos no art. 212-A, II da CF/88.

No exercício de **2021**, o município de **Bonfim do Piauí** contribuiu com o valor de R\$ 2.056.977,87, conforme detalhado na Tabela 7.

Tabela 7 – Contribuição para o FUNDEB

Item	Valor (R\$)
2.1.1 - Cota-parte FPM (parcela referente à CF, art. 159, I, alínea “b”)	9.345.498,43
2.2 - Cota-Parte ICMS	863.146,64
2.3 - Cota-Parte IPI-Exportação	169,24
2.4 - Cota-Parte ITR	492,89
2.5 - Cota-Parte IPVA	75.753,91
4 - Total destinado ao FUNDEB (20% de 2.1.1+2.2+2.3+2.4+2.5)	2.056.977,87

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre (peça 1, fls. 37 a 39/76)

3.4.2.2. Recursos recebidos do FUNDEB

Os recursos do FUNDEB são distribuídos entre os Municípios proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação infantil e ensino fundamental com base no último censo escolar.

Além disso, em 2021, com base nas novas regras do FUNDEB, a União complementou os recursos de cada fundo em montante equivalente a 12% (doze por cento) do total de recursos.

Assim, o município de **Bonfim do Piauí** recebeu, em **2021**, o montante de R\$ 5.192.872,76, conforme detalhado na Tabela 8.

Tabela 8 – Recursos recebidos do FUNDEB

Item	Valor (R\$)
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	5.192.872,76
6.1 - FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	3.938.710,80
6.1.1 - Principal	3.934.147,24
6.1.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	4.563,56
6.2 - FUNDEB - Complementação da União - VAAF	1.090.905,46
6.2.1 - Principal	1.090.905,46
6.2.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	-
6.3 - FUNDEB - Complementação da União - VAAT	163.256,50
6.3.1 - Principal	163.256,50
6.3.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	-

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre (**peça 1, fls. 37 a 39**)

3.4.2.3. Indicadores e limites do FUNDEB

Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, devem ser utilizados pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Contudo, a legislação permite que até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, nos termos do art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020.

Para apuração desse limite foram elaborados os cálculos a partir dos lançamentos contábeis enviados pelo Sagres Contábil, conforme demonstrado na Tabela 9.

Tabela 9 – Percentual dos recursos recebidos do FUNDEB e não aplicado no exercício

Item	Valor (R\$)
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	5.192.872,76
14 - Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	3.937.299,48
15 - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União – VAAF	1.090.905,46
16 - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT	163.256,50
22m - Valor máximo permitido (m) = (6)*10%	519.287,28
22n - Valor não aplicado (n) = (6-14-15-16)	1.411,32

Total das despesas custeadas com FUNDEB inscritas em RP não processados sem disponibilidade de caixa (h)	-
22o - Valor não aplicado após ajuste (o) = (n-h)	1.411,32
22p - % não aplicado (p) = (o/a)	0,03%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre (**peça 1, fls. 37 a 39/76**)

A análise da Tabela 9 demonstra que o município deixou de aplicar no exercício, após ajustes com RP não processado sem disponibilidade de caixa, o montante de R\$ 1.411,32, representando um percentual de 0,03% dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício, cumprindo o limite estabelecido.

Além disso, o art. 212-A, inciso XI e § 3º da Constituição Federal e arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020 definem também que o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital, e que proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da complementação-VAAT distribuídas às redes de ensino será destinada à educação infantil.

A Tabela 10 e a Tabela 12 apresentam a apuração desses limites durante o exercício de **2021**.

Tabela 10 – Apuração dos indicadores do FUNDEB (art. 212-A, inciso XI e § 3º, CF/88)

Item	Valor (R\$)
6.3 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício - Complementação da União - VAAT	163.256,50
17d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Aplicadas na Educação Infantil (d)	163.256,50
17h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com indicação de fonte FUNDEB - VAAT (h)	-
20k - Valor considerado após deduções (k) = (17d - 17h)	163.256,50
20i - Valor exigido (i) = (6.3*50%)	81.628,25
20l - % Aplicado (l) = (20k/6.3)	100,00%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre (**peça 1, fls. 37 a 39/76**)

Tabela 11 – Percentual de aplicação do FUNDEB – VAAT em Despesas de Capital

Item	Valor (R\$)
6.3 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício - Complementação da União - VAAT	163.256,50
18d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Aplicadas em Despesas de Capital	97.786,90
18h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com indicação de fonte FUNDEB - VAAT	-
20k - Valor considerado após deduções (k) = (18d - 18h)	97.786,90
20i - Valor exigido (i) = (6.3*15%)	24.488,48
20l - % Aplicado (l) = (20k/6.3)	59,90%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre (**peça 1, fls. 37 a 39/76**)

A análise das tabelas demonstra que o município **cumpriu** o percentual de 50% de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil e **cumpriu** a aplicação mínima de 15% da complementação da União ao FUNDEB - VAAT em despesas de capital.

3.4.2.4. Gastos com os profissionais da Educação Básica

O art. 26 da Lei 14.113/2020 define que 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos, com exceção da complementação - VAAR, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A Lei 14.113/2020 conceitua remuneração, para fins de aplicação desse percentual, como o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, inclusive os encargos sociais incidentes.

A Tabela 12 apresenta a apuração desse limite mínimo para o município durante o exercício de **2021**.

Tabela 12 – Apuração do limite mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica

Item	Valor
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	5.192.872,76
13d - Despesas custeadas com FUNDEB recebidas no exercício com Profissionais da Educação Básica	4.207.729,61
13h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com Profissionais da Educação Básica	-
19k - Valor considerado após deduções (k) = (13d) - (13h)	4.207.729,61
19i - Valor exigido (i) = (6)*70%	3.635.010,93
19l - % Aplicado (l) = (19k)/(6)	81,03%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre (peça 1, fls. 37 a 39/76)

A análise da Tabela 12 demonstra que o município **cumpriu** o percentual mínimo de 70% de aplicação do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

3.5. Saúde

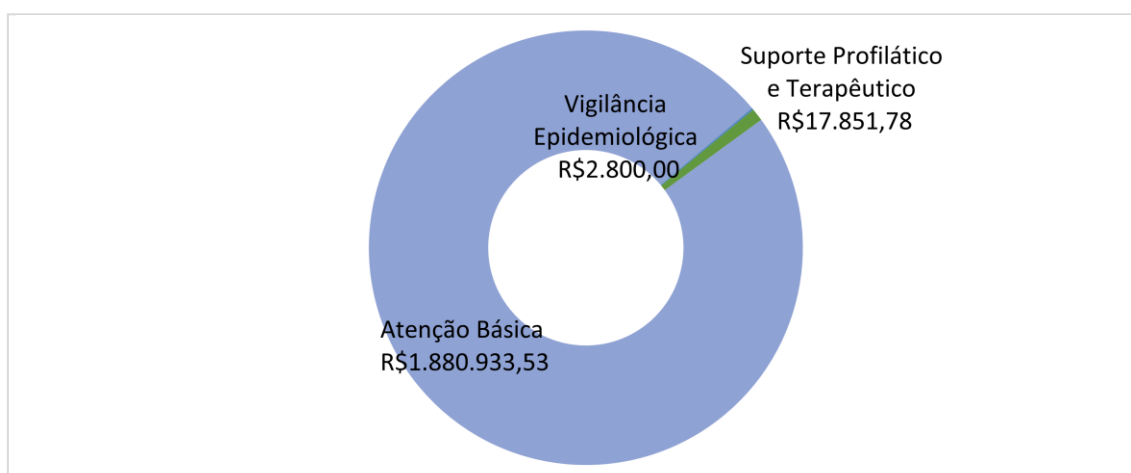
A Constituição Federal de 1988 definiu, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Para atingir esse objetivo, foi criado o Sistema

Único de Saúde (SUS), respeitando os princípios de universalidade, integralidade e igualdade firmados na própria Constituição.

Nesse sistema, os municípios coordenam e planejam o SUS em nível local, respeitando a normatização federal. Além de formular suas próprias políticas de saúde, são parceiros na aplicação de políticas nacionais e estaduais de saúde.

O município de **Bonfim do Piauí**, no exercício de **2021**, realizou um total de R\$ 1.901.585,31 em despesas na função saúde, conforme detalhado no Gráfico 15.

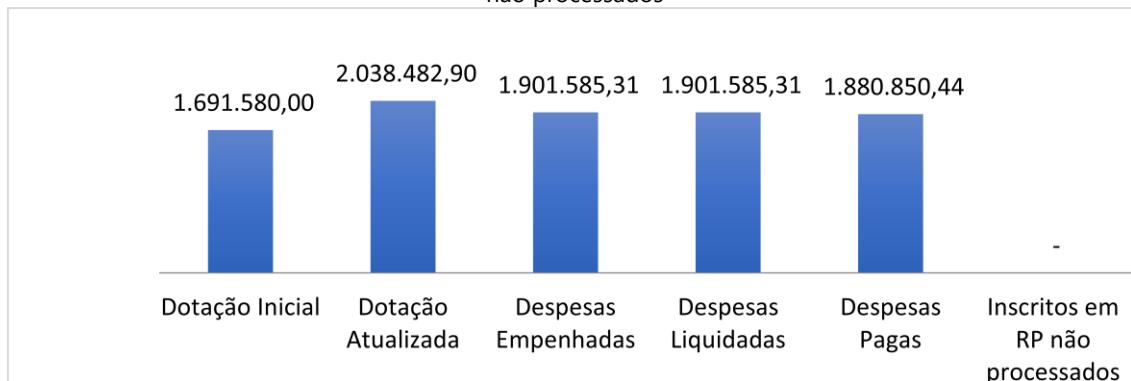
Gráfico 15 – Total das despesas com saúde por subfunção



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) – RREO 6º bimestre (**peça 1, fls. 40 a 42/76**)

O Gráfico 16 apresenta o total da dotação inicial e atualizada, das despesas empenhadas, liquidadas e pagas e dos restos a pagar (RP) não processados realizados no exercício na função saúde.

Gráfico 16 – Total da dotação inicial e atualizada, das despesas empenhadas, liquidadas e pagas e do RP não processados



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) – RREO 6º bimestre (**peça 1, fls. 40 a 42/76**)

3.5.1. Apuração do limite para aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)

Para verificar se o município está aplicando, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos e recursos previstos no art. 77, III do ADCT e art. 7º da LC 141/2012, na saúde dos munícipes, foi realizada a apuração do limite conforme Tabela 13

Tabela 13 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em ASPS

Item	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas
Total das despesas com ASPS (XII)	1.901.585,31	1.901.585,31
(-) Restos a pagar não processados inscritos indevidamente no exercício sem disponibilidade financeira (XIII)	-	-
(-) Despesas custeadas com recursos vinculados à parcela do percentual mínimo que não foi aplicada em ASPS em exercícios anteriores (XIV)	-	-
(-) Despesas custeadas com disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar cancelados (XV)	-	-
Valor aplicado em ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV)	1.901.585,31	1.901.585,31
Despesa mínima a ser aplicada em ASPS (XVII) = (III) x 15% (LC 141/2012)	1.610.576,57	1.610.576,57
Despesa mínima a ser aplicada em ASPS (XVII) = (III) x % (lei orgânica municipal)	1.610.576,57	1.610.576,57
Diferença entre o valor aplicado e a despesa mínima a ser aplicada (XVIII) = (XVI (d ou e) - XVII)	291.008,74	291.008,74
Limite não cumprido (XIX) = (XVIII)	-	-
Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em ASPS (XVI / III)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012)	17,71	17,71

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) – RREO 6º bimestre (peça 1, fls. 40 a 42/76)

A análise da Tabela 13 demonstra que o município aplicou no exercício o montante de R\$ 1.901.585,31 em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), o que corresponde a 17,71% da receita proveniente de impostos e transferências, **cumprindo** o limite de aplicação mínima (15%).

A Tabela 14 demonstra o cumprimento do percentual dos gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) de 2018 a 2021.

Tabela 14 – Cumprimento do percentual dos gastos com ações e serviços públicos de saúde (ASPS) de 2018 a 2021

Item/ Exercício	2018	2019	2020	2021
Percentual	17,40%	16,09%	16,79%	17,71%
Análise	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu

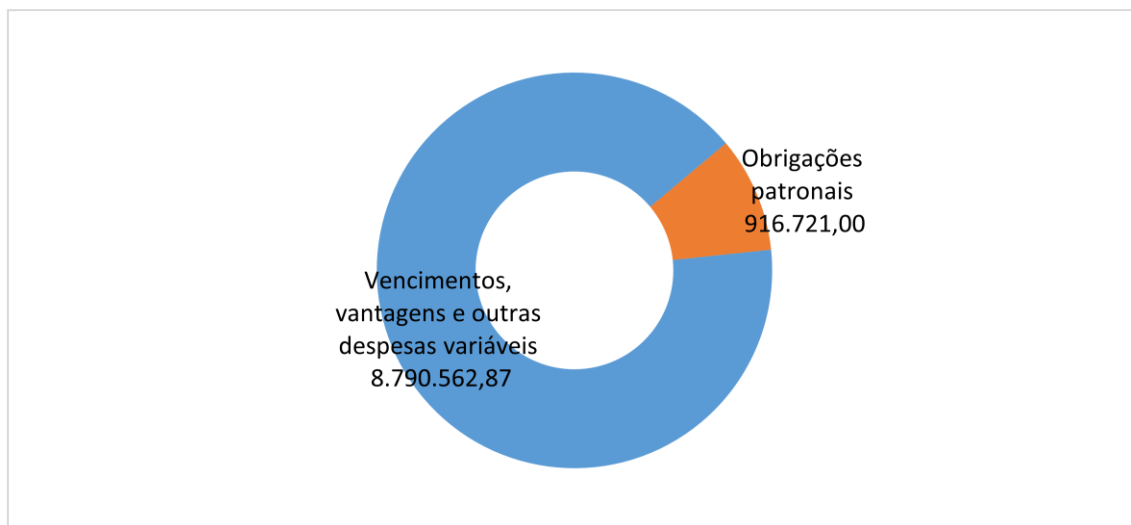
Fonte: TC-016896/2020

3.6. Despesas de pessoal do Poder Executivo

As despesas com pessoal no Poder Executivo Municipal podem representar até 54% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais.

No exercício de **2021**, o município de **Bonfim do Piauí** teve uma despesa bruta com pessoal de R\$ 9.707.283,87, conforme demonstrado no Gráfico 17.

Gráfico 17 – Total da despesa bruta com pessoal

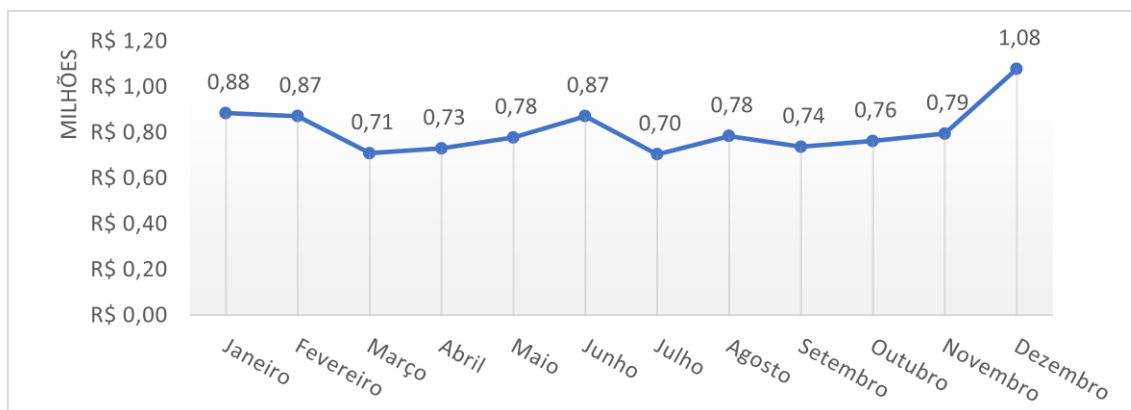


Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre (peça 1, fl.

43/76)

O Gráfico 18 apresenta a despesa bruta mensal com pessoal do município no exercício de **2021**.

Gráfico 18 – Despesa bruta mensal com pessoal (em milhões)



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre (peça 1, fl.

43/76)

3.6.1. Apuração do limite de despesas de pessoal do Poder Executivo

Ao final do exercício de **2021**, o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, após as deduções das despesas não computadas conforme §1º, art. 19 da LRF, foi de R\$ 8.741.366,18, representando 48,69% da RCL, acima do limite de alerta.

Tabela 15 – Apuração do limite de despesa com pessoal

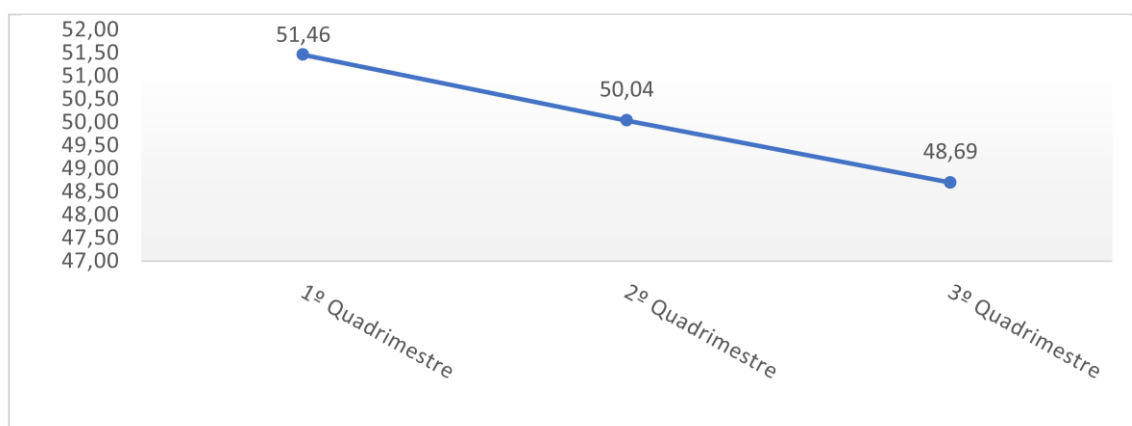
Item	Valor	% sobre a RCL ajustada
Receita corrente líquida - RCL (IV)	18.751.392,63	104,46
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	-	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	800.000,00	4,46
RCL ajustada (VII) = (IV - V - VI)	17.951.392,63	-
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)⁵	8.741.366,18	48,69
Limite máximo (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	9.693.752,02	54,00
Limite prudencial (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	9.209.064,42	51,30
Limite de alerta (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	8.724.376,82	48,60

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre (peça 1, fl. 43/76)

Achado 3 (Item 3.6.1) - Despesas de pessoal do Poder Executivo acima do limite alerta

O Gráfico 19 demonstra o percentual de despesa total com pessoal do executivo nos últimos 3 quadrimestres.

Gráfico 19 – Percentual de despesa total com pessoal nos últimos 3 quadrimestres



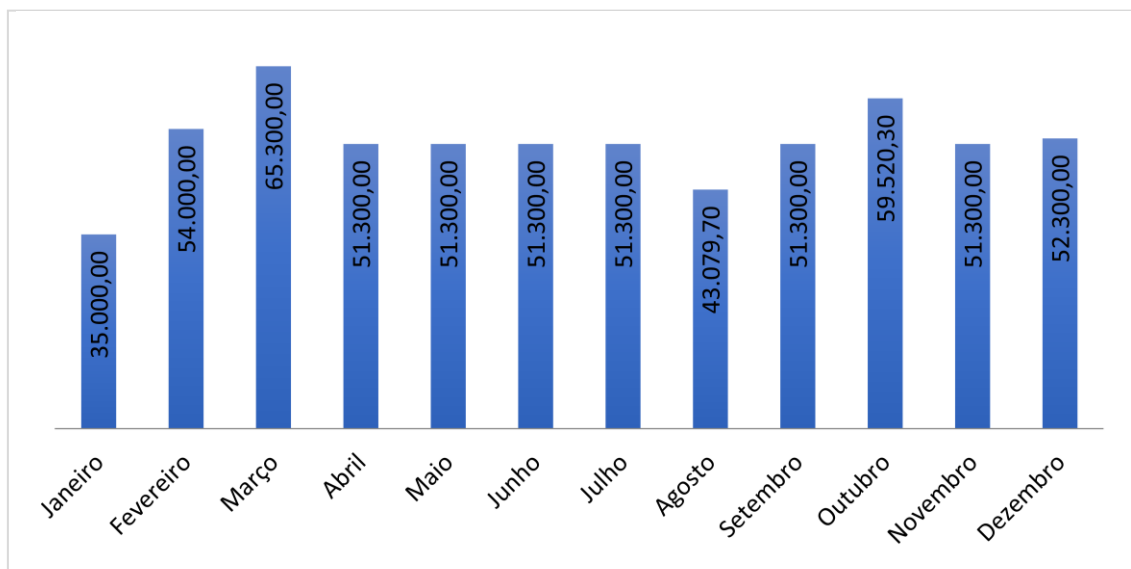
Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 1º, 2º e 3º quadrimestre (peça 1, fl. 43/76)

⁵ Total da despesa bruta de pessoal + RP não processados – despesas não computadas conforme §1º do art. 19 da LRF

3.7. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Durante o exercício de **2021**, constatou-se que o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de **Bonfim do Piauí** o montante de R\$ 617.000,00, conforme repasses mensais constantes no Gráfico 20.

Gráfico 20 – Repasse mensal ao Poder Legislativo (em R\$)



Fonte: Sagres Contábil (informações do Poder Legislativo)

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no Art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, constatou-se que a receita efetiva do exercício anterior foi de 8.816.252,85, conforme demonstrativo constante na **peça 1, fls. 44 e 45/76**.

Portanto, o município de **Bonfim do Piauí** repassou 6,99% da receita efetiva do município no exercício anterior, **cumprindo** o que estabelece o art. 29-A da Constituição Federal, que fixa o limite de 7,00% para Municípios com população de até 100.000 mil habitantes.

3.8. Análise do equilíbrio financeiro

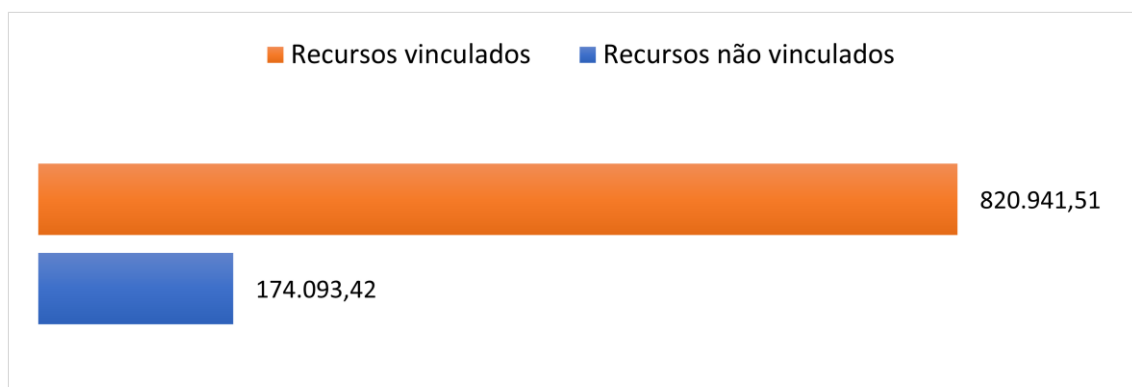
O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tenham

consequências graves como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

É possível verificar o equilíbrio financeiro a partir da Demonstração das Disponibilidades de Caixa (Art. 55, III, LRF – anexo 5 do RGF), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

O Gráfico 21 apresenta a disponibilidade de caixa líquida após a inscrição de restos a pagar (RP) não processados do exercício separado por recursos vinculados e não vinculados.

Gráfico 21 – Disponibilidade de caixa líquida após inscrição de RP não processados do exercício por tipo de recurso



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre (peça 1, fl. 46/76)

Portanto, constata-se que o município apresenta uma disponibilidade líquida positiva de R\$ 995.034,93, o que demonstra que não há disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2021, demonstrando que o município **cumpriu** a disposição do artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

3.9. Dívidas e operações de crédito

3.9.1. Limite de endividamento

O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida (RCL).

Assim, realizou-se a verificação do cumprimento desse limite conforme resultado constante na Tabela 16.

Tabela 16 – Apuração do limite de endividamento

Descrição	Até o 3º Quadrimestre
Dívida Consolidada (DC) (I)	R\$ 863.591,83
Deduções (II)	R\$ 1.014.053,93
Dívida Consolidada Líquida (DCL) (III) = (I – II)	R\$(150.462,10)
Receita Corrente Líquida (RCL) (IV)	R\$ 18.751.392,63
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	-
Receita Corrente Líquida Ajustada (VI) = (IV - V)	R\$ 18.751.392,63
% da DC sobre a RCL ajustada (I/VI)	4,61%
% da DCL sobre a RCL ajustada (III/VI)	(0,80)%
Limite definido por resolução do Senado Federal - 120 % s/ RCL	R\$ 22.501.671,16
Limite de Alerta (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - 108 % s/ RCL	R\$ 20.251.504,04
Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - RGF 3º quadrimestre (peça 1, fls. 47 e 48/76)	

Portanto, constata-se que o município **cumpriu** o limite máximo (120%) estabelecido pela Resolução do Senado Federal, atingindo um percentual de (0,80)% da DCL em relação à RCL.

3.9.2. Limite de contratação de operações de crédito

O limite do montante global de contratação de operações de crédito internas e externas em um exercício financeiro é de 16% da RCL, conforme art. 7º, I da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

Para as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, a mesma resolução define no art. 10 o limite de 7% da RCL.

Assim, realizou-se a verificação do cumprimento desses limites conforme resultado constante na Tabela 17.

Tabela 17 – Apuração do cumprimento do limite de contratação de operações de crédito

Descrição	Valor (R\$)	% sobre a RCL ajustada
Operação de crédito mobiliária	-	-
Operação de crédito contratual	-	-
Receita Corrente Líquida – RCL (IV)	R\$ 18.751.392,63	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 1º, art. 166-A da CF) (V)	-	-
Receita corrente líquida ajustada (VI) = (IV - V)	R\$ 18.751.392,63	-
Operações vedadas (VII)	-	-
Total considerado para fins da apuração do cumprimento do limite (VIII)= (IIIa + VII - Ia - IIa)	-	-

Descrição	Valor (R\$)	% sobre a RCL ajustada
Limite geral definido por Resolução do Senado Federal - 16% s/ RCL	R\$ 3.000.222,82	16,00
Limite de alerta (inciso iii do §1º do art. 59 da LRF) - 14,4 % s/ RCL	R\$ 2.700.200,54	14,40
Operações de crédito por antecipação da receita orçamentária	-	-
Limite definido por Resolução do Senado Federal para as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária - 7% s/ RCL (art. 10 da resolução do senado federal nº 43/2001)	R\$ 1.312.597,48	7,00

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Operações de Crédito - RGF 3º quadrimestre **(peça 1, fls. 49 e 50/76)**

Portanto, constata-se que o município **cumpriu** o limite máximo (16%) estabelecido pela Resolução do Senado Federal, atingindo um percentual de 0,00% em relação à RCL ajustada.

3.10. Cumprimento das metas fiscais

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela Administração.

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

Pela metodologia acima da linha, o resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).

Tabela 18 – Análise do cumprimento das metas fiscais

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha	95.000,00	776.314,57	Atingida
Resultado Nominal – Acima da Linha	133.000,00	(719.280,62)	Não atingida
Dívida Pública Consolidada	190.000,00	863.591,83	Não atingida
Dívida Consolidada Líquida	410.631,18	(150.462,10)	Atingida

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre **(peça 1, fls. 51 e 52/76) e LDO**

Pelo exposto, conclui-se que as metas do resultado nominal e dívida pública consolidada **não** foram **cumpridas**, conforme prevista LDO (Lei nº 266/2020) para o exercício de 2021.

Achado 4 - Não foram atingidas as metas de resultado nominal e da dívida pública consolidada estabelecida na LDO.

3.11. Análise da “regra de ouro”

A denominada regra de ouro corresponde à vedação constitucional (Artigo 167, inciso III) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

Tabela 19 – Análise do cumprimento da regra de ouro

Descrição	Previsão/Dotação Atualizada (R\$)	Valor realizado/ executado (R\$)
Receitas de operações de crédito (i)	1.050,00	-
Despesas de capital (ii)	2.944.383,04	2.379.535,73
Resultado (i-ii)	2.943.333,04	2.379.535,73

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital – RREO 6º bimestre (**peça 1, fl. 53/76**)

Ao analisar a Tabela 19, observa-se que o município **cumpriu** a regra de ouro estabelecida no art. 167, III da CF/88.

3.12. Preservação do patrimônio público

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (Art. 44).

Tabela 20 – Análise da preservação do patrimônio

Descrição	Valor (R\$)
RECEITAS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS (Ib)	-
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II f)	-
Despesas de Capital	-
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência	-
PAGAMENTO DE RP COM RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II g)	-
Despesas de Capital	-
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência	-
SALDO FINANCEIRO A APLICAR DO EXERCÍCIO ANTERIOR (III i)	-
SALDO FINANCEIRO A APLICAR DO EXERCÍCIO (III j) = (Ib - (II f + II g)	-
Saldo Atual (III i + III j)	-

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos Anexo 11 – RREO 6º bimestre (peça 1, fl. 54/76)

Ao analisar a Tabela 20, observa-se que o município **cumpriu** a regra da preservação do patrimônio público, tendo em vista que não houve receita de alienação de ativos, consequentemente não houve aplicação.

4. APRECIÇÃO DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

O objetivo deste item é apresentar os resultados e as conclusões da apreciação do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de **2021**, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a posição financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, em 31 de dezembro de **2021**, a fim de subsidiar a conclusão do parecer prévio, conforme art. 165 do RITCE.

Os procedimentos realizados iniciaram-se com a validação automática dos dados recepcionados mensalmente pelo sistema Sagres-Contábil ao longo do período de apresentação da prestação de contas eletrônica (PCE) do exercício.

Os procedimentos limitaram-se a verificar se os demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) atendem os padrões estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e se possuem divergências em relação aos demonstrativos contábeis gerados a partir dos dados eletrônicos do Sagres Contábil.

4.1. Balanço Patrimonial - BP

O Balanço Patrimonial (BP) é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de

contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Após a análise do demonstrativo constante na **peça 1, fls. 55 a 59/76**, verificou-se que o documento **atende** o padrão exigido no MCASP e **apresenta** divergências materialmente relevantes em relação aos dados contábeis validados no Sagres Contábil.

4.2. Balanço Orçamentário - BO

O Balanço Orçamentário (BO) demonstra as receitas detalhadas por categoria econômica e origem, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo, que corresponde ao excesso ou déficit de arrecadação. Demonstra, também, as despesas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação.

Após a análise do demonstrativo constante na **peça 1, fls. 60 a 61/76**, verificou-se que o documento **atende** o padrão exigido no MCASP e **apresenta** divergências materialmente relevantes em relação aos dados contábeis validados no Sagres Contábil.

4.3. Balanço Financeiro - BF

O Balanço Financeiro (BF) demonstra a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Após a análise do demonstrativo constante na **peça 1, fls. 62 a 67/76**, verificou-se que o documento **atende** o padrão exigido no MCASP e **apresenta** divergências materialmente relevantes em relação aos dados contábeis validados no Sagres Contábil.

4.4. Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício.

Após a análise do demonstrativo constante na **peça 1, fls. 68 a 71/76**, verificou-se que o documento **atende** o padrão exigido no MCASP e **apresenta** divergências materialmente relevantes em relação aos dados contábeis validados no Sagres Contábil.

4.5. Demonstração de Fluxo de Caixa - DFC

A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresenta as entradas e saídas de caixa e as classifica em fluxos operacional, de investimento e de financiamento, identificando as fontes de geração dos fluxos de entrada de caixa, os itens de consumo de caixa durante o período das demonstrações contábeis e o saldo do caixa na data das demonstrações contábeis.

Após a análise do demonstrativo constante na **peça 1, fls. 72 a 75/76**, verificou-se que o documento **atende** o padrão exigido no MCASP e **não apresenta** divergências materialmente relevantes em relação aos dados contábeis validados no Sagres Contábil.

5. RESULTADO DO DESEMPENHO GOVERNAMENTAL

Este tópico trata da avaliação dos resultados da atuação governamental do município na perspectiva das políticas públicas empreendidas ao longo do exercício de **2021**.

Deste modo, serão analisados o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), o indicador da taxa de distorção idade-série e o portal da transparência.

5.1. Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM



O IEGM é um índice que busca avaliar a efetividade das políticas públicas dos municípios do Estado do Piauí e é composto de 07 indicadores setoriais: Educação; Saúde; Planejamento; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Gestão de TI e Gestão Fiscal.

Um dos objetivos do índice é oportunizar aos gestores a correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do seu planejamento, contribuindo para a transparência e aprimoramento da gestão pública e melhorando a sistemática de acompanhamento e avaliação das políticas públicas, de forma a alcançar eficácia e efetividade nas ações de controle externo e fortalecer o controle social.

O IEGM possui 5 (cinco) faixas de resultado, conforme a Figura 2.

Figura 2 – Faixas de resultado do IEGM

A	B +	B	C +	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação
maior ou igual a 90%	entre 75% e 89,9%	entre 60% e 74,9%	entre 50% e 59,9%	menor ou igual a 49,9%

Ressalta-se que os resultados do IEGM, exercício 2021, não constam deste Relatório considerando que os questionários relativos ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM de 2021 foram disponibilizados para que os gestores prestassem resposta no sistema Capture Web do TCE-PI entre os dias 15 de março a 02 de maio de 2022, em cumprimento aos art. 35 a 39 da Instrução Normativa TCE-PI nº

05/2021. Ademais, entre os dias 20 de junho a 08 de julho de 2022, foram realizadas Inspeções para validação das respostas prestadas por 159 municípios piauienses em relação a questões dos formulários do IEGM-Saúde.

Após tais ações, houve o encaminhamento das respostas validadas a equipe nacional responsável pelo cálculo dos índices alcançados. Não obstante, até a data de saída de relatório Preliminar de Contas de Governo, não houve resposta quanto aos índices dos municípios piauienses. Contudo, registram-se que, tão logo seja enviada a resposta ao TCE-PI, os resultados do IEGM dos municípios piauienses serão disponibilizados na página eletrônica dessa Corte de Contas (<https://www.tce.pi.gov.br/controle-externo/iegm/>).

5.2. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) foi criado em 2007 e é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e das médias de desempenho nas avaliações do Inep, por meio do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), sendo realizado a cada dois anos, nos anos ímpares.

O índice é a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) para a educação básica, que tem estabelecido, como meta, que em 2022 o Ideb do Brasil seja 6,0 - média que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável a dos países desenvolvidos.

A **Erro! Fonte de referência não encontrada.** apresenta a evolução do IDEB do município de **Bonfim do Piauí** no período de 2011 a 2021.

Tabela 21 – Evolução do IDEB no período de 2011 a 2021

Descrição/Exercício		2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	IDEB observado	2.8	3.1	3.0	3.9	4.1	4,6
	Meta Projetada	2.9	3.1	3.4	3.7	4.0	4.3
Anos Finais	IDEB observado	2.4	2.5	2.7	3.8	3.3	4,8
	Meta Projetada	3.3	3.7	4.1	4.3	4.6	4.9

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

Ao analisar a **Erro! Fonte de referência não encontrada.** observa-se nos Anos iniciais, com exceção de 2011 e 2015, que as metas projetadas foram atingidas nos exercícios de 2013, 2017, 2019 e 2021.

Com relação aos Anos Finais observa-se que durante todo período analisado o município não atingiu a meta projetada.

Achado 5 - IDEB Anos Finais ficou abaixo da meta projetada em todo período analisado.

5.3. Indicador distorção idade-série

O indicador distorção idade-série é o dado estatístico que acompanha, em cada série, o percentual de alunos que têm idade acima da esperada para o ano em que estão matriculados.

A Lei 9.394/1996 determina que a criança deve ingressar aos 6 anos no 1º ano de ensino fundamental e concluir a etapa aos 14 anos.

O cálculo da distorção idade-série é realizado a partir de dados coletados no Censo Escolar, por meio da captura de todas as informações das matrículas com as respectivas idades.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o município de **Bonfim do Piauí**, no exercício de **2021**, obteve os percentuais constantes na Tabela 22.

Tabela 22 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2018 a 2021

Anos iniciais				Anos finais			
2018	2019	2020	2021	2018	2019	2020	2021
25,1	23	22,1	13,6	50,7	47,6	45,7	45,2

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

Da análise da Tabela 22, verifica-se, nos **Anos Iniciais e Finais**, que há uma redução progressiva nos percentuais dos indicadores de distorção idade-série no período analisado. Entretanto, observa-se que os percentuais ainda se encontram em um patamar elevado, indicando que o município precisa adotar uma política educacional mais adequada para implementar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02.

5.4. Avaliação do portal da transparência

O portal institucional de transparência do município de **Bonfim do Piauí** foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019.

Na avaliação realizada em **2021**, o município obteve a nota de 54,95%, enquadrando-se na faixa de resultado Mediano, conforme apurado no levantamento TC nº 019779/2021 e resultados disponíveis no painel da transparência⁶.

Na Tabela 23 é possível verificar a evolução do portal da transparência do município nos últimos 03 exercícios.

Tabela 23 - Evolução da avaliação do portal da transparência de 2019 a 2021

Descrição/Exercício	2019	2020	2021
Nota	71,90%	71,05%	54,95%
Faixa	Mediano	Mediano	Mediano

Fonte: Peça 1, fl. 76/76

⁶ Painel de avaliação da transparência dos portais dos entes estaduais e municipais:
<https://www.tce.pi.gov.br/controle-externo/paineis-e-levantamentos/transparencia/>

6. RESUMO DOS ACHADOS

Achado 1 (item 3.1.3) - Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo;

Achado 2 (Item 3.4.1) – Descumprimento do percentual de 25% a ser aplicado na educação (Fundamento: art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);

Achado 3 (Item 3.6.1) - Despesas de pessoal do Poder Executivo acima do limite alerta;

Achado 4 (Item 3.10) - Não foram atingidas as metas de resultado nominal e da dívida pública consolidada estabelecida na LDO;

Achado 5 (Item 5.2) - IDEB Anos Finais ficou abaixo da meta projetada em todo período analisado.

7. CONCLUSÃO

As contas de governo, ora analisada, refletiu a atuação do chefe do Poder Executivo responsável pela gestão municipal no exercício de **2021** nas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Conforme o escopo estabelecido no planejamento anual das atividades relativas às contas de governo municipal de **2021**, foram detectados os achados relacionados no capítulo **6. RESUMO DOS ACHADOS**.

Diante do trabalho realizado, a equipe da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal considera o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior, emitindo opinião **adversa** quanto à apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal e do balanço geral do ente, conforme o art. 19 da Resolução nº 01/2021.

8. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas, colocando-se essa Diretoria à disposição do Relator, Sr. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO, para os esclarecimentos que se fizerem necessários:

a) CITAR o chefe do Poder Executivo municipal, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para responderem pelos achados apontados neste relatório;

b) DAR CONHECIMENTO do Parecer Prévio que vier a ser prolatado, bem como do voto e relatório que o fundamentam, além do relatório desta unidade técnica ao órgão de controle interno municipal, para que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência das irregularidades constatadas;

É o relatório.

Teresina, 28 de Novembro de 2022

Assinado digitalmente

Kátia Maria de Carvalho Meira
Auditora de Controle Externo
Coordenador

Supervisão:

Assinado digitalmente

Eridan Soares Coutinho Monteiro
Auditora de Controle Externo
Chefe da I DFAM

Assinado digitalmente

Elbert Silva Luz Alvarenga
Auditor de Controle Externo
Diretor da DFAM

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 3 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
33*.***-**4-20	KATIA MARIA DE CARVALHO MEIRA	28/11/2022 06:45:34
16*.***-**3-00	ERIDAN SOARES COUTINHO MONTEIRO	28/11/2022 08:25:14
00*.***-**3-84	ELBERT SILVA LUZ ALVARENGA	28/11/2022 11:14:51

Protocolo: 020113/2021

Código de verificação: 5DE7E239-EBC2-43C6-BD61-F98DF81A1FBA

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



RELATÓRIO DE CONTRADITÓRIO

Contas de Governo 2021

Município de Bonfim do Piauí

- Secretaria de Controle Externo – SECEX
- Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS

RELATÓRIO DE CONTRADITÓRIO

TC/020113/2021

Exercício de Referência: 2021

Tipo de Processo: Contas de Governo do Exercício Financeiro de 2021

Relator: Alisson Felipe de Araújo

Procurador: Marcio André Madeira de Vasconcelos

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de **Bonfim do Piauí**

Responsável:
Paulo Henrique Viana Pindaíba (Chefe do Poder Executivo)

Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. ANÁLISE DA DEFESA.....	5
2.1 Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo.....	5
2.2 Descumprimento do percentual de 25% a ser aplicado na educação (Fundamento: art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).....	7
2.3 Despesas de pessoal do Poder Executivo acima do limite alerta.....	10
2.4 Não foram atingidas as metas de resultado nominal e da dívida pública consolidada estabelecida na LDO.....	12
2.5 IDEB Anos Finais ficou abaixo da meta projetada em todo período analisado....	13
3. CONCLUSÃO.....	18
4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	19

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da Prestação de Contas Anual – Contas de Governo – do Município de **Bonfim do Piauí**, referente ao **exercício financeiro de 2021**, cujo relatório preliminar consta na peça 02, sendo constatados os achados elencados no capítulo 2, e emitida, preliminarmente, uma opinião "adversa".

Em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, o Prefeito Municipal foi citado e apresentou suas justificativas em tempo hábil perante esta Corte de Contas (Peças 10/11), conforme certidão expedida por este Tribunal de Contas (Peça 12).

Na peça 14, consta despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, determinando o encaminhamento dos autos a essa unidade técnica para análise de contraditório.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Do confronto entre o relatório preliminar (Peça 02) e as defesas apresentadas, expõem-se as constatações abaixo:

2.1 Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal.

O Diário Oficial dos Municípios, por determinação do art. 28, caput, II, c/c parágrafo único, da Constituição Estadual do Piauí é o meio adequado para se realizar as publicações oficiais do município. Ressalte-se que embora conste publicação no Diário Oficial dos Municípios (DOM) dos decretos municipais eles foram publicados em prazos superiores ao permitido pelas normas legais, **variando os atrasos de 3 a 91 dias**, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos **no prazo de 10 dias**, a partir da conclusão do ato. **(Peça 1, fls. 2 a 29/76).**

Acrescente-se que a publicação no prazo determinado pela CE/89 é condição de validade e eficácia do ato administrativo e somente com sua realização o ato pode produzir seus efeitos, entende-se que o mencionado vício implica ordenação de despesa não devidamente autorizada, contrariando a legislação vigente.

Número	Data do Decreto	Data limite de publicação	Data de Publicação do Decreto	Dias de Atraso
<u>9/2021</u>	01/02/2021	11/02/2021	13/05/2021	91
<u>15/2021</u>	02/03/2021	12/03/2021	03/05/2021	52
<u>18/2021</u>	11/03/2021	21/03/2021	24/03/2021	3
<u>24/2021</u>	30/04/2021	10/05/2021	13/05/2021	3
<u>27/2021</u>	06/05/2021	16/05/2021	16/06/2021	31
<u>31/2021</u>	28/05/2021	07/06/2021	16/06/2021	9
<u>32/2021</u>	01/06/2021	11/06/2021	27/07/2021	46
<u>38/2021</u>	20/07/2021	30/07/2021	30/08/2021	31
<u>39/2021</u>	30/07/2021	09/08/2021	30/08/2021	21
<u>40/2021</u>	29/07/2021	08/08/2021	13/09/2021	36
<u>42/2021</u>	02/08/2021	12/08/2021	20/10/2021	69
<u>48/2021</u>	01/09/2021	11/09/2021	26/11/2021	76
<u>49/2021</u>	01/09/2021	11/09/2021	26/11/2021	76
<u>50/2021</u>	01/10/2021	11/10/2021	23/12/2021	73
<u>51/2021</u>	29/10/2021	08/11/2021	23/12/2021	45
<u>55/2021</u>	16/10/2021	26/10/2021	20/10/2021	0
<u>56/2021</u>	01/11/2021	11/11/2021	Não Encontrado	
<u>63/2021</u>	01/12/2021	11/12/2021	28/02/2022	79
<u>64/2021</u>	17/12/2021	27/12/2021	28/02/2022	63
<u>65/2021</u>	27/12/2021	06/01/2022	28/02/2022	53

Defesa (fls.2/5 da Peça 10): Alegou o gestor, que o atraso na publicação não enseja nenhum tipo de prejuízo na eficácia e efetividade do decreto publicado. Além disso, não é nenhuma improbidade, irregularidade ou ilicitude.

Afirma que a falha apontada é classificada pela doutrina como de natureza formal, e não enseja qualquer tipo de mancha a prestação de contas do Requerido. Requer, portanto, que a mesma seja classificada como insubsistente.

Como sabido, a convalidação é uma forma de corrigir vícios existentes em um ato ilegal, na qual não acarretam lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros. Frisa-se os efeitos da convalidação são retroativos (ex tunc) ao tempo de sua execução.

Portanto, com a publicação dos decretos, a falha foi devidamente sanada. Já que não há lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros. E o atraso da publicação, não acarreta problema a eficácia e efetividade dos efeitos dos decretos, que foram elaborados a tempo e modo.

Frisa que os decretos uma vez publicados suas vigências retroagem à data de sua edição, assim cumprido o que determinado pela CF estadual conforme artigo disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89.

Sobre essa questão, alega que o TCEPI já tem jurisprudência pacífica, conforme fls.4 da Peça 10 de defesa.

No caso, a CE/89 não previu qualquer sanção sobre a questão da inobservância do prazo para publicação. Portanto, o TCEPI não pode aplicar qualquer tipo de **sanção ao Requerido por esse fato**.

Além disso, a respeito do entendimento de ordenação de despesa não devidamente autorizada, a lei 4.320 em seu artigo 42, diz que:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Consequentemente, evidencia que nenhuma despesa executada não tenha sido previamente autorizada e publicada, tendo em vista que existe previa autorização legislativa contida no Art. 7º da Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei nº 268, de 17 de dezembro 2020) e a mesma encontra-se devidamente publicada.

Análise Técnica: Embora tenha a defesa se justificado às fls.3/5 da Peça 10, a justificativa da defesa não é capaz de afastar o achado apontado. A publicação dos atos administrativos, tempestivamente, é a regra e um dos elementos de sua eficácia e/ou validade.

Embora se utilizando do instituto da convalidação, faz-se necessário observar, com maior rigor, os prazos para cumprimento dos atos administrativos de sua competência,

uma vez que, a publicação intempestiva de decretos caracteriza inobservância ao art. 28, II, da Constituição do Estado do Piauí, os quais dispõem que os Municípios publicarão, em seu órgão de imprensa, dentro de 10 (dez) dias, a partir da ultimação do ato respectivo, os decretos regulamentares, ressaltando, em seu parágrafo único, que no Município onde não houver órgão de imprensa oficial, a publicação dos atos referidos neste artigo e no art. 22 será feita no Diário Oficial dos Municípios, órgão de publicação dos atos municipais, instituído e oficializado por legislação municipal específica dos referidos Entes Federativos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 16/12/09).

Informa-se, na oportunidade, que o Tribunal de Contas se manifestou sobre o assunto em denúncia protocolada junto a esta Corte (TC/019220/2018). No Acórdão nº 19/2020 (peça 21 da denúncia), a Segunda Câmara, de forma unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela procedência da referida denúncia, **considerando irregular a ausência ou atraso na publicação dos decretos**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do relator (Peça 19, da Denúncia):

b) Os decretos editados em referência a períodos anteriores e a publicação de forma tardia de tal decreto, constitui em ato inapropriado, tendo em vista que em matéria de direito orçamentário é impossível cogitar a validade e eficácia retroativa de autorizações orçamentárias, possibilitando uma possível malversação dos recursos públicos, dessa forma trata-se de uma ofensa aos princípios da publicidade administrativa, da legalidade e da especialidade orçamentária.

A publicação posterior não teria o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal no momento de sua realização.

Vale lembrar que a realização da despesa pública demanda uma sequência lógica coordenada, onde primeiro se tem a previsão orçamentária com as respectivas dotações, depois o empenho, com a consequente liquidação e pagamento dos valores e que, sendo os orçamentos instrumentos de planejamento e programação, jamais devem ter eficácia para o passado.

Achado não sanado.

2.2 Descumprimento do percentual de 25% a ser aplicado na educação (Fundamento: art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino do município, conforme artigo 212 da CF/88, foram elaborados os cálculos a partir dos lançamentos contábeis enviados pelo Sagres Contábil, conforme demonstrado na Tabela abaixo.

Importante ressaltar que com base no disposto no artigo 70 da Lei 9.394/96, não são todas as despesas relacionadas à educação que se enquadram no conceito de MDE, mas somente as despesas voltadas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais.

Tabela – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em MDE

Item	Valor (R\$)
3 - Total da receita resultante de impostos e transferências	11.508.642,65
27 - Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos (FUNDEB e receita de impostos)	4.644.610,16
28 (-) Resultado líquido das transferências do FUNDEB (6.1.1 – 4)	1.877.169,37
29 (-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB impostos e transferências	-
31 (-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino	-
32 - Total das despesas para fins de limite	2.767.440,79
33 - Valor exigido para aplicação	2.877.126,31
Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em MDE	24,05%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre **(peça 1, fls.37 a 39/76)**

A análise da Tabela demonstra que o município aplicou no exercício o montante de R\$ 2.767.440,79 em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), o que corresponde a 24,05% da receita proveniente de impostos e transferências, **descumprindo** o limite de aplicação mínima (25%).

A Tabela demonstra o cumprimento do percentual dos gastos manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) de 2018 a 2021.

Tabela – Cumprimento do percentual dos gastos em MDE de 2018 a 2021

Item/ Exercício	2018	2019	2020	2021
Percentual	30,15%	30,02%	30,26%	24,05%
Análise	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu	Descumpriu

Fonte: TC-016896/2020

Defesa (Peça 10, fls.5/7): Alega que no relatório apresentado pelo TCE, foi desconsiderado na apuração das despesas para fins do limite constitucional a importância de

R\$ 324.145,91. Tais despesas estão classificadas na Função de Governo 12 (Educação) e na Subfunção 368 (Educação Básica).

Deste modo entende-se que as despesas assim classificadas fazem parte das ações para o desenvolvimento do ensino e a contabilização destas na subfunção citada acima não causa prejuízo ao município quanto a aplicação destes recursos. Segue em anexo os empenhos, relativos às despesas mencionadas, que já constam do arquivo deste Colendo Tribunal.

A fim de demonstrar com maior clareza e exatidão o cumprimento do limite legal, segue abaixo o cálculo, considerando as despesas acima citadas, que foram omitidas no cálculo feito pelos técnicos da DFAM:

APURAÇÃO DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL	
1 - RECEITA PROVENIENTE DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS	R\$ 11.508.642,65
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE - RECEITAS DE IMPOSTOS	R\$ 1.031.456,59
DESPESAS COM FUNDEB	R\$ 3.937.299,48
2 - DESPESAS TOTAL EDUCAÇÃO (FUNÇÃO 12)	R\$ 4.968.756,07
(-) RESULTADO LIQUIDO DO FUNDEB	R\$ 1.877.169,37
3 - DESPESAS PARA FINS DE LIMITE	R\$ 3.091.586,70
4 - PERCENTUAL APLICADO	26,86%

Ressalta, ainda, que além do entendimento que o Município, aplicou acima do limite mínimo constitucional, em caso de não aplicação o ente estaria amparado pela Emenda Constitucional nº 119 de 27 de abril de 2022.

Portanto, estamos diante de uma excludente de responsabilidade constitucional extraordinária, não havendo qualquer falha ou irregularidade neste ponto, que possa macular a aprovação das contas prestadas. Além disso, o Município está dentro do prazo legal para o cumprimento da diferença.

Análise Técnica: Defesa anexou empenhos com despesas da Secretaria de Educação às fls.5/126, Peça 11, que perfazem o montante de R\$ 324.145,91. Despesas classificadas na Função de Governo 12 (Educação) e na Subfunção 368 (Educação Básica), sendo que tais despesas, na subfunção 368, de fato não entram no cálculo do limite legal do MDE, 25%. Entretanto, verificou-se analisando minuciosamente tais despesas alegadas pelo gestor, que de fato pela sua natureza deveriam compor o referido limite, foi apenas um erro de classificação. Refazendo o cálculo com a inclusão das despesas no montante de R\$ 324.145,91, o percentual fica 26,86%, cumprindo o limite de aplicação mínima (25%).

Achado sanado.**2.3 Despesas de pessoal do Poder Executivo acima do limite alerta.**

Ao final do exercício de **2021**, o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, após as deduções das despesas não computadas conforme §1º, art. 19 da LRF, foi de R\$ 8.741.366,18, representando 48,69% da RCL, acima do limite de alerta.

Tabela – Apuração do limite de despesa com pessoal

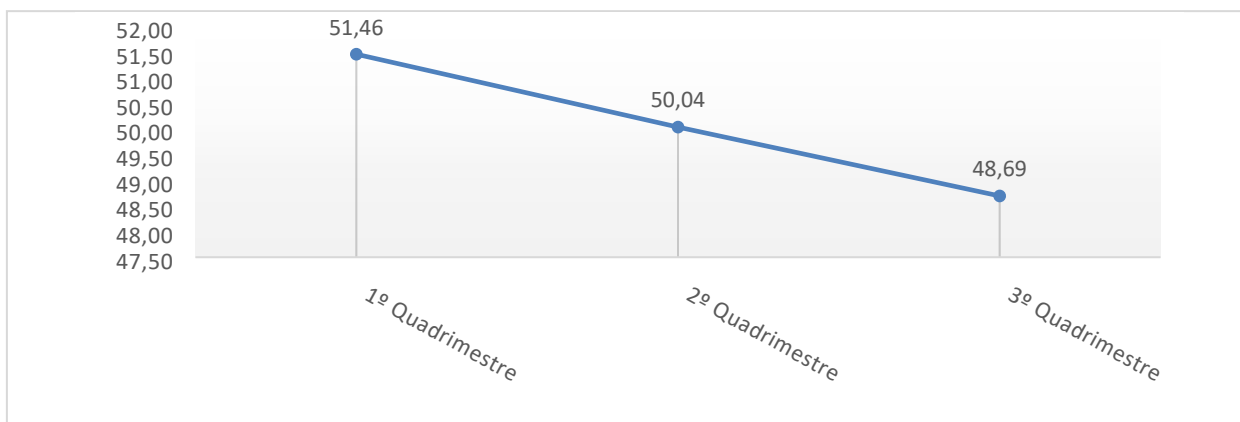
Item	Valor	% sobre a RCL ajustada
Receita corrente líquida - RCL (IV)	18.751.392,63	104,46
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	-	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	800.000,00	4,46
RCL ajustada (VII) = (IV - V - VI)	17.951.392,63	-
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)¹	8.741.366,18	48,69
Limite máximo (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	9.693.752,02	54,00
Limite prudencial (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	9.209.064,42	51,30
Limite de alerta (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	8.724.376,82	48,60

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre (**peça 1, fl. 43/76**)

O Gráfico demonstra o percentual de despesa total com pessoal do executivo nos últimos 3 quadrimestres.

¹ Total da despesa bruta de pessoal + RP não processados – despesas não computadas conforme §1º do art. 19 da LRF

Gráfico – Percentual de despesa total com pessoal nos últimos 3 quadrimestres



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 1º, 2º e 3º quadrimestre (**peça 1, fl. 43/76**)

Defesa (fls.7/8 da Peça 10): Alega sobre essa questão, inicialmente, é necessário informar que não está no último ano do mandato do Requerido, e que a LRF é clara sobre essa falha:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Pelo próprio gráfico elaborado pela DFAM, verifica que o Requerido vem adotando as medidas necessárias para o cumprimento do índice constitucional, tanto que o

índice vem em constante queda. Desse modo, a presente falha não enseja a emissão do parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo.

Análise Técnica: De fato procede a defesa alegada as fls. 7/8 da Peça 10, bem como, verificou-se que o município cumpriu o limite legal e o prudencial.

Achado sanado.

2.4 Não foram atingidas as metas de resultado nominal e da dívida pública consolidada estabelecida na LDO.

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

Pela metodologia acima da linha, o resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).

Tabela – Análise do cumprimento das metas fiscais

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha	95.000,00	776.314,57	Atingida
Resultado Nominal – Acima da Linha	133.000,00	(719.280,62)	Não atingida
Dívida Pública Consolidada	190.000,00	863.591,83	Não atingida
Dívida Consolidada Líquida	410.631,18	(150.462,10)	Atingida

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre (**peça 1, fls. 51 e 52/76**) e LDO

Pelo exposto, conclui-se que as metas do resultado nominal e dívida pública consolidada **não** foram **cumpridas**, conforme prevista LDO (Lei nº 266/2020) para o exercício de 2021.

Defesa (Peça 10, fls. 8/9): Cita a defesa que o RELGOV demonstra que o município não atingiu as metas do resultado nominal, apresentando um resultado de R\$ -

719.280,62. Alega, entretanto, que existe uma abertura de crédito adicional por superávit financeiro de R\$ 700.000,00 que não fora considerado na receita realizada dentro do exercício, sendo assim o resultado apresentado seria de R\$ -19.280,62.

Diante do exposto tal valor não demonstra desequilíbrio nas contas públicas, tendo em vista que as demais avaliações aparecem como cumpridas no mesmo relatório desta Corte de Contas, senão vejamos:

- 3.9.1. Limite de endividamento – CUMPRIU;
- 3.9.2. Limite de contratação de operações de crédito – CUMPRIU;
- 3.11. Análise da “regra de ouro” – CUMPRIU;
- 12. Preservação do patrimônio público – CUMPRIU.

Análise Técnica: Sobre o não cumprimento das metas para o exercício de 2021, a Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) prevê em seu art. 3º a dispensa do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º, abaixo transcrito:

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

O art. 65 da LRF, assim, trata:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:
I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;
II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Assim, os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19 estão desobrigados do cumprimento das metas fiscais para o exercício em análise.

Achado sanado.

2.5 IDEB nos Anos Finais ficou abaixo da meta projetada em todo período analisado.

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) foi criado em 2007 e é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e das médias de desempenho nas avaliações do Inep, por meio do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), sendo realizado a cada dois anos, nos anos ímpares.

O índice é a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) para a educação básica, que tem estabelecido, como meta, que em 2022 o IDEB do Brasil seja 6,0 - média que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável a dos países desenvolvidos.

A tabela a seguir, **Error! Not a valid bookmark self-reference.** apresenta a evolução do IDEB do município de **Bonfim do Piauí** no período de 2011 a 2021.

Tabela – Evolução do IDEB no período de 2011 a 2021

Descrição/Exercício		2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	IDEB observado	2.8	3.1	3.0	3.9	4.1	4,6
	Meta Projetada	2.9	3.1	3.4	3.7	4.0	4.3
Anos Finais	IDEB observado	2.4	2.5	2.7	3.8	3.3	4,8
	Meta Projetada	3.3	3.7	4.1	4.3	4.6	4.9

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

Ao analisar a tabela acima, **Error! Not a valid bookmark self-reference.** observa-se nos Anos iniciais, com exceção de 2011 e 2015, que as metas projetadas foram atingidas nos exercícios de 2013, 2017, 2019 e 2021.

Com relação aos Anos Finais observa-se que durante todo período analisado o município não atingiu a meta projetada.

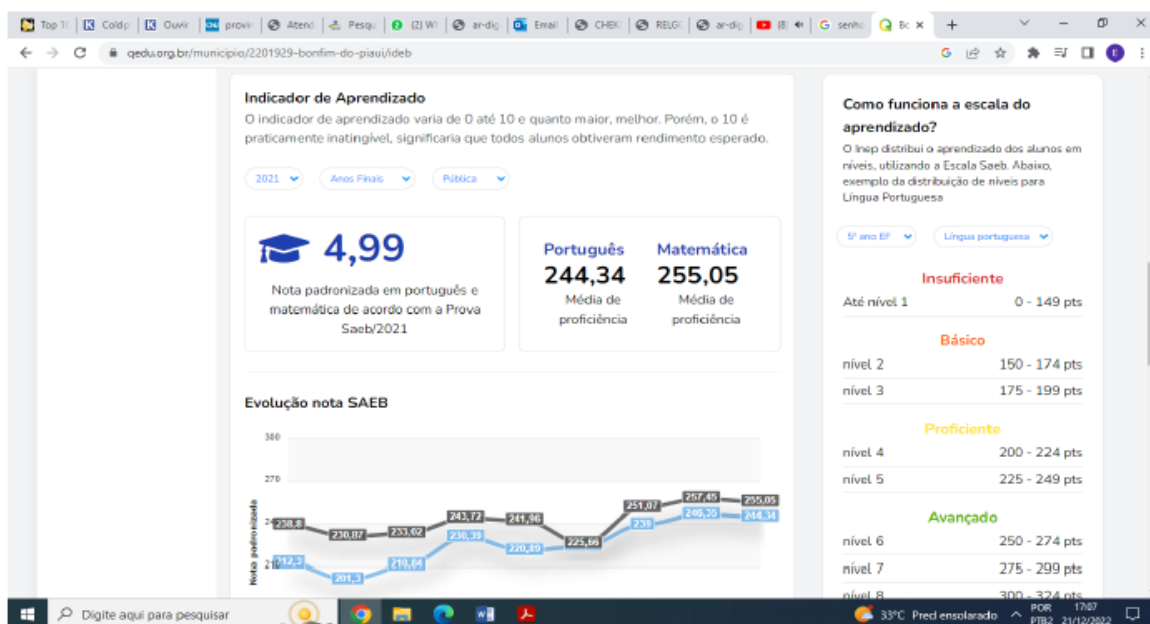
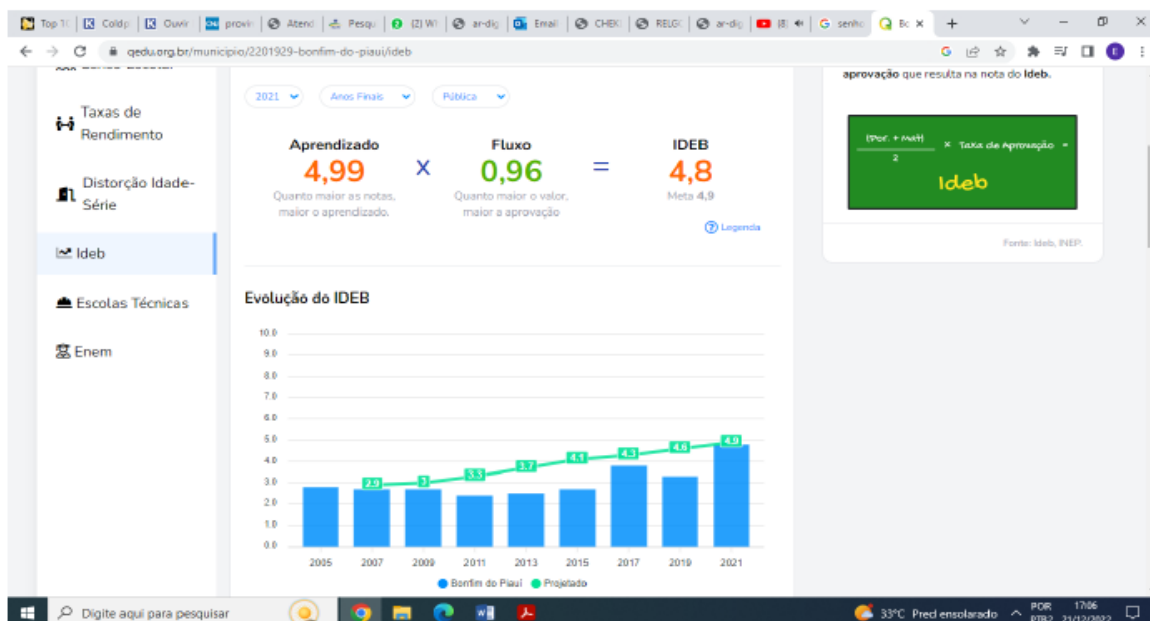
Defesa (Peça 10, fls. 10/13): Sobre este item a DFAM faz a seguinte conclusão: *“observa-se nos Anos iniciais, com exceção de 2011 e 2015, que as metas projetadas foram atingidas nos exercícios de 2013, 2017, 2019 e 2021. Com relação aos Anos Finais observa-se que durante todo período analisado o município não atingiu a meta projetada”.*

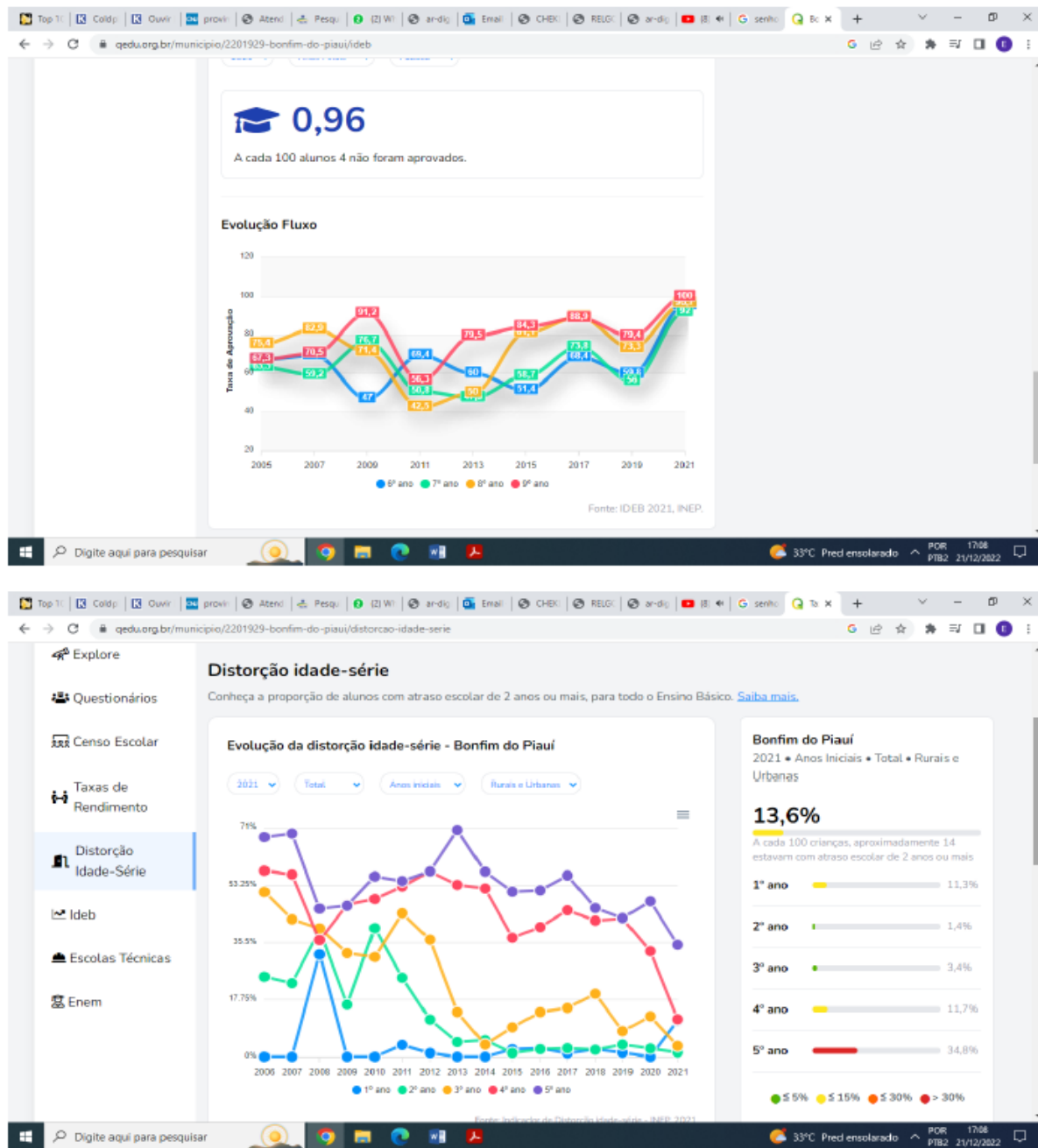
Sobre essa questão, a defesa esclarece que a meta projetada foi de 4,9 e o Município atingiu 4,8, ou seja, uma diferença pequena. Contudo, o Município ao longo dos anos vem conseguindo um bom desempenho na educação, como é possível atestar com as seguintes avaliações (<https://qedu.org.br/municipio/2201929-bonfim-do-piaui/ideb>):

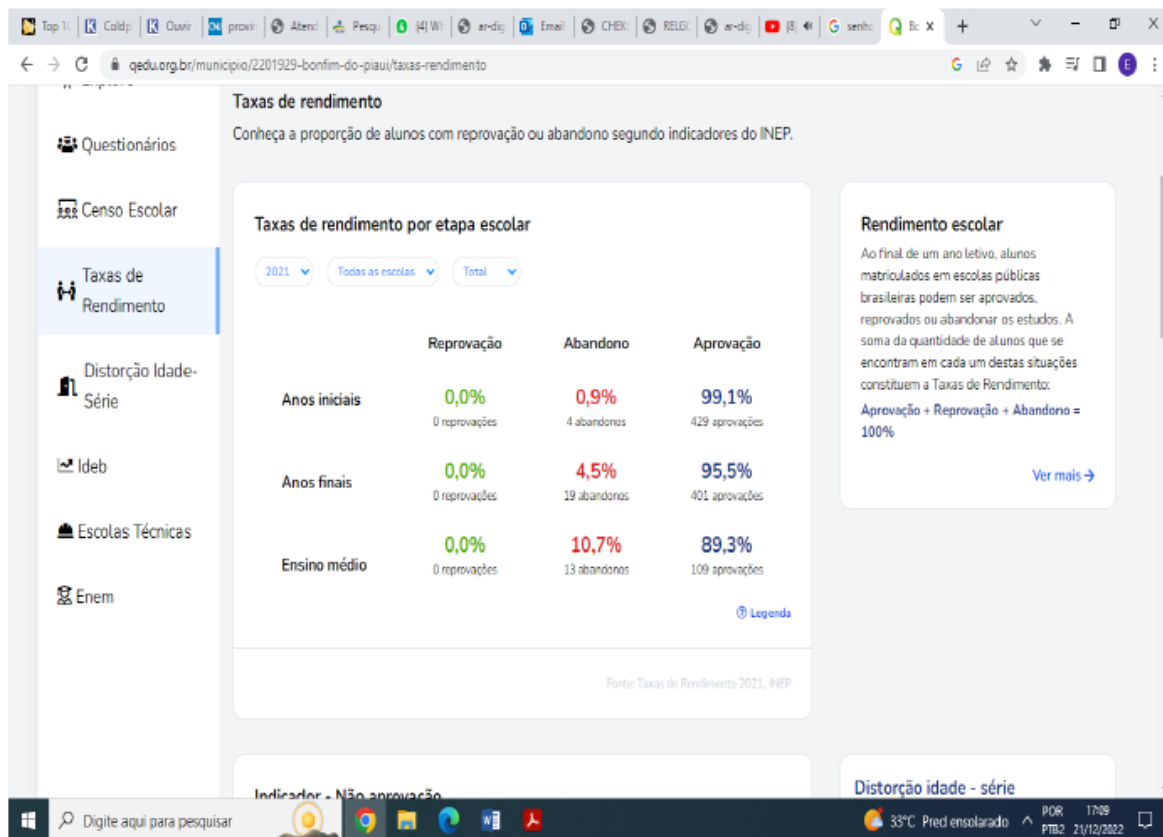
Processo TC/020113/2021

Pendente de Apreciação

Página 15 de 19







Ademais, os anos de 2020 e 2021 foram críticos, devido a pandemia que impôs aos Municípios uma adequação brutal nos seus sistemas de ensino, passando a adotar o sistema virtual, onde a população na zona rural teve muita dificuldade para se adequar, sendo tolerável e aceitável a pequena diferença apresentada.

Desse modo, tais conquistas devem ser consideradas quando da avaliação da qualidade da educação municipal e não apenas o cumprimento da meta do IDEB.

Análise Técnica: A partir da Tabela acima – Evolução do IDEB no período de 2011 a 2021, os indicadores apontam que os Anos Finais (8ª Série/9º Ano), não conseguiram atingir as metas projetadas durante todo período analisado, o que demonstra que não estão sendo adotadas ações ou as ações adotadas não estão sendo suficientes, nem incisivas para diminuir e sanar, definitivamente, os achados que estão provocando esta distorção.

Achado não sanado.

3. CONCLUSÃO

Após análise do contraditório os limites constitucionais/legais são os demonstrados a seguir:

SITUAÇÃO ENCONTRADA	LIMITE LEGAL	LIMITE APURADO	SITUAÇÃO
Percentual da abertura de créditos adicionais suplementares	≤ 60%	26,17%	Cumpriu
Percentual das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino	≥ 25%	26,86%	Cumpriu
Percentual dos recursos recebidos do FUNDEB e não aplicado no exercício	≤ 10%	0,03%	Cumpriu
Percentual de aplicação do FUNDEB - Complementação VAAT em Educação Infantil	≥ 50%	100%	Cumpriu
Percentual de aplicação do FUNDEB - Complementação VAAT em despesas de capital	≥ 15%	59,90%	Cumpriu
Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica	≥ 70%	81,03%	Cumpriu
Percentual das despesas com ações e serviços públicos de saúde	≥ 15%	17,71%	Cumpriu
Percentual das despesas de pessoal do Poder Executivo	≤ 54%	48,69%	Cumpriu
Percentual do repasse do duodécimo da Prefeitura para a Câmara Municipal	≤ 7%	6,99%	Cumpriu
Percentual do limite autorizado de endividamento	≤ 120%	- 0,80 %	Cumpriu
Percentual do limite de contratação de operações de crédito interna e externa	≤ 16%	0,00%	Cumpriu
Percentual do limite de contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	≤ 7%	0,00%	Cumpriu

Pelo exposto, após análise das justificativas e dos documentos apresentados pela defesa, esta Divisão Técnica considera o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior, emitindo **opinião com ressalvas**, quanto à apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal e do balanço geral do ente, conforme o art. 19 da Resolução nº 11/2021.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, a Divisão de Gestão e Contas Públicas 1 – DFCONTAS 1, com fundamento no disposto no art. 32 da Constituição do Estado do Piauí, art. 2º inciso II e art. 6º, V da Lei Estadual n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), art. 1º, II do RITCE-PI, nos termos da conclusão acima, e com o intuito de promover efetividade à atuação deste Tribunal de Contas, propõe ao Relator as seguintes medidas:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO APÓS ANÁLISE	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
2.1	Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal.	NÃO SANADO	DETERMINAR a utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos.
2.5	Indicador distorção idade-série - IDEB Anos Finais ficou abaixo da meta projetada em todo período analisado.	NÃO SANADO	RECOMENDAR a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

É o Relatório.

Teresina (PI), 27 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Luciana Veloso Aguiar

Auditora de Controle Externo

Supervisão:

(assinado digitalmente)

Vilmar Barros Miranda

Auditor de Controle Externo

Chefe da DFCONTAS 1

Visto:

(assinado digitalmente)

Liana de Castro Melo Campelo

Auditora de Controle Externo

Diretora da DFCONTAS

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 14 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
42*.***-**-91	LUCIANA VELOSO AGUIAR	28/06/2023 06:49:08
75*.***-**-00	LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO	28/06/2023 09:31:13
36*.***-**-15	VILMAR BARROS MIRANDA	28/06/2023 12:00:56

Protocolo: 020113/2021

Código de verificação: B24E5EF6-4498-4F08-9558-20A2FCEDC6C8

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





PARECER..... Nº 2023MM0094
PROCESSO..... N.º TC/020113/2021
ASSUNTO..... PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2021 - GOVERNO
INTERESSADO..... MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAUÍ
PREFEITO..... PAULO HENRIQUE VIANA PINDAÍBA
RELATOR..... ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAUÍ. EXERCÍCIO DE 2021. Análise das Demonstrações Contábeis. Atraso na publicação de créditos adicionais. Avaliação IDEB. Avaliação da distorção idade-série. Avaliação do Portal da Transparência. *Parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo.*

1 - RELATÓRIO

Versam os autos levados em destaque sobre a prestação de contas de governo do Município de Bonfim do Piauí atinente ao exercício financeiro de 2021.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, em relatório emitido à peça 02 dos autos supra, enumera as ocorrências.

Assegurando a ampla defesa e o contraditório, procedeu-se à notificação do Prefeito Municipal de Bonfim do Piauí (peça 6), tendo o gestor apresentado defesa (peças 10/11).

Em seguida o feito foi remetido à Divisão Técnica, a qual emitiu relatório em sede de contraditório (peça 15).

Desse modo, vieram os autos a este MPC para análise e manifestação.

É o relatório. Passa-se a opinar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A análise das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí tem como objetivo subsidiar a emissão de Parecer Prévio por esta Corte de Contas com base nos artigos 163 a 166 do Regimento Interno c/c com os artigos 61 a 65 da lei nº 5.888/2009.

As Contas de Governo levam em consideração, entre outros aspectos, o Balanço Geral do Município, os relatórios contábeis e as demais informações econômico-financeiras resultantes da gestão pública, com o fulcro em analisar a observância às normas constitucionais,



legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e as demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial, quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

2.1. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL

No tocante à avaliação da execução orçamentária, financeira e fiscal do município serão abordados aspectos atinentes à observância dos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental, a observância aos mínimos de gastos e aos tetos de despesas públicas em determinadas áreas, ações ou tipos de gastos, os princípios e regras relativas à gestão fiscal responsável, bem a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS.

2.1.1. DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Segue abaixo quadro demonstrativo da apuração do cumprimento dos índices constitucionais e legais de despesas públicas:

ÍNDICE	BASE LEGAL	% DESEJADO (X)	% APURADO
Aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	Art. 212 da CF/88.	X >= 25% das Receitas de Impostos e Transferências.	24,05%
Aplicação de recursos em profissionais do magistério.	Art. 26º da Lei Federal nº 14.113/2020.	X >= 70% dos recursos do FUNDEB	81,03%
Despesas com ações e serviços públicos de saúde.	Art. 77, Inciso III do ADCT.	X >= 15% da arrecadação de Impostos e Transferências	17,71%
Recursos do FUNDEB não executados no exercício que podem ser utilizados no seguinte.	Art. 25, §3º da Lei nº 14.113/2020.	X <= 10% dos recursos recebidos do FUNDEB	0,03%
Percentual da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) a ser aplicado na Educação Infantil	§3º do art. 212-A da CF/88	>= 50% da complementação da União ao FUNDEB (VAAT)	100,00%
Percentual da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) a ser aplicado em despesas de capital	Inciso XI, art. 212-A da CF/88	>= 15% da complementação da União ao FUNDEB (VAAT)	59,90%
Despesas com Pessoal.	Art. 20, III, b da LC 101/2000.	X <= 54% da Receita Corrente Líquida	48,69%
Repasse à Câmara Municipal	Art. 29-A da CF/88	X <= 7% da Receita Tributária e de Transferências	6,99%

Com o intuito de evidenciar o histórico do cumprimento dos índices constitucionais e legais nos últimos dois exercícios relativos ao município de Bonfim do Piauí, segue tabela:



ÍNDICE	2019	2020	2021
Aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	30,02	30,26	24,05
Aplicação de recursos em profissionais do magistério.	88,86	88,24	81,03
Despesas com ações e serviços públicos de saúde.	16,09	16,79	17,71
Recursos do FUNDEB não executados no exercício que podem ser utilizados no seguinte.	-0,94	0,42	0,03
Despesas com Pessoal.	53,01	53,69	48,69
Repasse à Câmara Municipal	6,92	6,99	6,99

2.1.1.1. DESCUMPRIMENTO DO MÍNIMO A SER APLICADO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE):

O cálculo do limite dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino do Município, no exercício, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, está assim demonstrado:

Item	Valor (R\$)
3 - Total da receita resultante de impostos e transferências	11.508.642,65
27 - Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos (FUNDEB e receita de impostos)	4.644.610,16
28 (-) Resultado líquido das transferências do FUNDEB (6.1.1 – 4)	1.877.169,37
29 (-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB impostos e transferências	-
31 (-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino	-
32 - Total das despesas para fins de limite	2.767.440,79
33 - Valor exigido para aplicação	2.877.126,31
Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em MDE	24,05%

Em sede de defesa, o gestor informa, em síntese, que no relatório apresentado pelo TCE, foi desconsiderado na apuração das despesas para fins do limite constitucional a importância de R\$ 324.145,91. Tais despesas estão classificadas na Função de Governo 12 (Educação) e na Subfunção 368 (Educação Básica).

Deste modo entende que as despesas assim classificadas fazem parte das ações para o desenvolvimento do ensino e a contabilização destas na subfunção citada acima não causa prejuízo ao município quanto à aplicação destes recursos. Na oportunidade encaminha, em anexo,



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

os empenhos relativos às despesas mencionadas, que já constam do arquivo deste Colendo Tribunal.

Prossegue afirmando que, a fim de demonstrar com maior clareza e exatidão o cumprimento do limite legal, segue abaixo o cálculo, considerando as despesas acima citadas, que foram omitidas no cálculo feito pelos técnicos da DFAM:

APURAÇÃO DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL	
1 - RECEITA PROVENIENTE DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS	R\$ 11.508.642,65
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE - RECEITAS DE IMPOSTOS	R\$ 1.031.456,59
DESPESAS COM FUNDEB	R\$ 3.937.299,48
2 - DESPESAS TOTAL EDUCAÇÃO (FUNÇÃO 12)	R\$ 4.968.756,07
(-) RESULTADO LIQUIDO DO FUNDEB	R\$ 1.877.169,37
3 - DESPESAS PARA FINS DE LIMITE	R\$ 3.091.586,70
4 - PERCENTUAL APLICADO	26,86%

Ressalta, ainda, que em caso de não aplicação o ente estaria amparado pela Emenda Constitucional nº 119 de 27 de abril de 2022, que consiste numa excludente de responsabilidade constitucional extraordinária, não havendo qualquer falha ou irregularidade neste ponto que possa macular a aprovação das contas prestadas. Além disso, o Município está dentro do prazo legal para o cumprimento da diferença.

Em análise de contraditório a divisão técnica informou que a defesa anexou empenhos com despesas da Secretaria de Educação às fls.5/126, peça 11, que perfazem o montante de R\$ 324.145,91. Despesas classificadas na Função de Governo 12 (Educação) e na Subfunção 368 (Educação Básica), sendo que tais despesas, na subfunção 368, de fato não entram no cálculo do limite legal do MDE, 25%.

Entretanto, a divisão técnica verificou ainda que, analisando minuciosamente tais despesas alegadas pelo gestor, que de fato pela sua natureza deveriam compor o referido limite, foi apenas um erro de classificação. Refazendo o cálculo com a inclusão das despesas no montante de R\$ 324.145,91, o percentual fica **26,86%**, cumprindo o limite de aplicação mínima (25%).

Nesse contexto, o Ministério público de Contas ratifica a análise realizada pela divisão técnica, estando o presente achado **sanado**.



2.1.2. DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS

Considerando os parâmetros definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município e os valores apurados nos sistemas internos desta Corte, a Divisão Técnica apresentou a seguinte tabela:

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha	95.000,00	776.314,57	Atingida
Resultado Nominal – Acima da Linha	133.000,00	(719.280,62)	Não atingida
Dívida Pública Consolidada	190.000,00	863.591,83	Não atingida
Dívida Consolidada Líquida	410.631,18	(150.462,10)	Atingida

Pelo exposto, conclui-se que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e não atingiu a meta de resultado nominal.

Quanto às metas de dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida não houve cumprimento do resultado estabelecido para dívida consolidada líquida.

Em defesa o gestor ressalta que o Relatório Preliminar demonstra que o município não atingiu as metas do resultado nominal, apresentando um resultado de R\$ 719.280,62. Alega, entretanto, que existe uma abertura de crédito adicional por superávit financeiro de R\$ 700.000,00 que não fora considerado na receita realizada dentro do exercício, sendo assim o resultado apresentado seria de R\$ -19.280,62. Diante do exposto tal valor não demonstra desequilíbrio nas contas públicas, tendo em vista que as demais avaliações aparecem como cumpridas no mesmo relatório desta Corte de Contas.

Em sede de contraditório a divisão técnica ressaltou que os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19 estão desobrigados do cumprimento das metas fiscais para o exercício em análise.

2.1.3. DO EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO

Com o intuito de propiciar um maior conhecimento do equilíbrio orçamentário da Prefeitura de Bonfim do Piauí no exercício de 2021, este Ministério Público de Contas procedeu à análise do Balanço Orçamentário da Prefeitura, obtendo as conclusões expostas a seguir.

A Prefeitura de Bonfim do Piauí registrou uma execução de despesas orçamentárias em montante inferior ao inicialmente previsto, porém sendo maior que a receita arrecadada, gerando assim um déficit na execução orçamentária.

Observou-se ainda que o déficit na execução orçamentária foi ocasionado pela existência de um superávit corrente inferior ao déficit de capital no período.



Em linhas gerais, esse contexto de superávit corrente revela que a arrecadação das receitas correntes foi suficiente para custear as despesas desta natureza, como pessoal, encargos sociais, juros de dívidas, aquisição de materiais de consumo, manutenção de bens móveis, sendo o excedente inferior ao déficit de capital no período. Segue análise numérica do Balanço Orçamentário da citada prefeitura que balizou as informações acima apresentadas:

Receita Arrecadada	-1	=	19.239.870,31	=	-10,20%
Receita Prevista			21.425.379,75		
O município registrou um déficit de arrecadação de 10,20%.					
Despesa Executada	-1	=	20.049.661,39	=	-6,42%
Despesa Fixada			21.425.379,75		
O município registrou uma economia na execução da despesa, em comparação com o planejado na LOA, de 6,42%.					
Receita Arrecadada	-1	=	19.239.870,31	=	-4,04%
Despesa Executada			20.049.661,39		
O município registrou um déficit na execução, sendo a receita arrecadada inferior às despesas executadas em 4,04%.					
Receita Corrente	-1	=	18.751.392,63	=	6,12%
Despesa Corrente			17.670.125,66		
O município registrou um superávit corrente, sendo a receita corrente arrecadada superávit à despesa corrente executada em 6,12%.					
Receita Capital	-1	=	488.477,68	=	-79,47%
Despesa Capital			2.379.535,73		
O município registrou um déficit de capital, sendo a receita de capital arrecadada inferior à despesa de capital executada em 79,47%.					

2.1.4. DO EQUÍLBRIO FINANCEIRO

2.1.4.1. DA ANÁLISE FINANCEIRA

Com o intuito de propiciar um maior conhecimento da situação financeira da Prefeitura de Bonfim do Piauí no exercício de 2021, este Ministério Público de Contas procedeu à análise do Balanço Financeiro da Prefeitura, obtendo as conclusões expostas a seguir.

Observou-se que parte das despesas executadas no exercício foi inscrita em restos a pagar (1,34%), sendo superior às disponibilidades de caixa geradas no exercício (receitas arrecadadas deduzidas das despesas pagas).



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

Destaca-se que a Prefeitura aumentou o volume de recursos de terceiros sobre sua posse (1,54%) e, ao se confrontar o saldo para o exercício seguinte com o saldo do exercício anterior, verificou-se um decréscimo de 37,93%, evidenciando um resultado financeiro negativo.

Em geral, um resultado financeiro negativo pode ser um indicador de desequilíbrio financeiro. No entanto, é importante mencionar que uma variação positiva ou negativa nas disponibilidades do período não é sinônimo, necessariamente, de bom ou mau desempenho da gestão financeira, pois podem acontecer resultados negativos decorrentes, por exemplo, da diminuição do endividamento público. Da mesma forma, a variação positiva na disponibilidade do período não significa, necessariamente, um bom desempenho, pois pode refletir um aumento no endividamento. Portanto, a análise deve ser feita em conjunto com o Balanço Patrimonial, considerando esses fatores mencionados e as demais variações orçamentárias e extraorçamentárias. Por exemplo, o resultado financeiro negativo constatado na Prefeitura de Bonfim do Piauí deve ser considerado conjuntamente com a variação do endividamento municipal e o aumento dos recursos de terceiros sob posse da prefeitura.

Segue análise numérica do Balanço Financeiro da citada prefeitura a fim de balizar as conclusões acima apresentadas:

Inscrição em Restos a Pagar	=	269.656,23	=	1,34%
Despesas Empenhadas		20.049.661,39		
Dentre as despesas empenhadas, 1,34% não foram pagas no exercício.				
Receita Arrecadada	-1	19.239.870,31	=	-2,73%
Despesa Paga		19.780.005,16		
As receitas arrecadadas foram inferiores às despesas pagas em 2,73%.				
Receita Arrecadada - Despesa Paga	=	-540.134,85	=	-200,30%
Inscrição de Restos a Pagar		269.656,23		
Não houve disponibilidades de caixa geradas no exercício (receitas arrecadas superiores às despesas pagas).				
Recebimentos Extraorçamentários	-1	2.273.305,96	=	1,54%
Pagamentos Extraorçamentários		2.238.917,51		
O confronto entre os recebimentos e os pagamentos extraorçamentários evidencia que os recebimentos foram superiores às saídas em 1,54%.				
Saldo para o Exercício Seguinte	-1	1.269.099,91	=	-37,93%
Saldo do exercício Anterior		2.044.502,54		
Verifica-se que houve uma diminuição nas disponibilidades de 37,93% em relação ao final do exercício anterior.				

2.1.4.2. DO LIMITE DE ENDIVIDAMENTO E DE CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES CRÉDITO



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

O limite de endividamento é definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida.

Descrição	Até o 3º Quadrimestre
Dívida Consolidada (DC) (I)	R\$ 863.591,83
Deduções (II)	R\$ 1.014.053,93
Dívida Consolidada Líquida (DCL) (III) = (I – II)	R\$(150.462,10)
Receita Corrente Líquida (RCL) (IV)	R\$ 18.751.392,63
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	-
Receita Corrente Líquida Ajustada (VI) = (IV - V)	R\$ 18.751.392,63
% da DC sobre a RCL ajustada (I/VI)	4,61%
% da DCL sobre a RCL ajustada (III/VI)	(0,80)%
Limite definido por resolução do Senado Federal - 120 % s/ RCL	R\$ 22.501.671,16
Limite de Alerta (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - 108 % s/ RCL	R\$ 20.251.504,04

Portanto, constata-se que o município cumpriu o limite máximo (120%) estabelecido pela Resolução do Senado Federal, atingindo um percentual de 0,80% da DCL em relação à RCL.

Quanto à contratação de operações de longo prazo, segue tabela:

Descrição	Valor (R\$)	% sobre a RCL ajustada
Operação de crédito mobiliária	-	-
Operação de crédito contratual	-	-
Receita Corrente Líquida – RCL (IV)	R\$ 18.751.392,63	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 1º, art. 166-A da CF) (V)	-	-
Receita corrente líquida ajustada (VI) = (IV - V)	R\$ 18.751.392,63	-
Operações vedadas (VII)	-	-
Total considerado para fins da apuração do cumprimento do limite (VIII)= (IIIa + VII - Ia - IIa)	-	-

Descrição	Valor (R\$)	% sobre a RCL ajustada
Limite geral definido por Resolução do Senado Federal - 16% s/ RCL	R\$ 3.000.222,82	16,00
Limite de alerta (inciso iii do §1º do art. 59 da LRF) - 14,4 % s/ RCL	R\$ 2.700.200,54	14,40
Operações de crédito por antecipação da receita orçamentária	-	-
Limite definido por Resolução do Senado Federal para as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária - 7% s/ RCL (art. 10 da resolução do senado federal nº 43/2001)	R\$ 1.312.597,48	7,00



Constata-se que o município cumpriu o limite máximo (16%) estabelecido pela Resolução do Senado Federal.

2.1.4.3. DO CUMPRIMENTO DA “REGRA DE OURO” E A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

A denominada Regra de Ouro corresponde à vedação constitucional (Artigo 167, inciso III) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

Descrição	Previsão/Dotação Atualizada (R\$)	Valor realizado/ executado (R\$)
Receitas de operações de crédito (i)	1.050,00	-
Despesas de capital (ii)	2.944.383,04	2.379.535,73
Resultado (i-ii)	2.943.333,04	2.379.535,73

Diante da tabela acima, observa-se que o ente cumpriu a regra de ouro estabelecida no art. 167, III da CF/1988.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (Art. 44).

Descrição	Valor (R\$)
RECEITAS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS (Ib)	-
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (IIIf)	-
Despesas de Capital	-
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência	-
PAGAMENTO DE RP COM RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (IIg)	-
Despesas de Capital	-
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência	-
SALDO FINANCEIRO A APLICAR DO EXERCÍCIO ANTERIOR (IIIi)	-
SALDO FINANCEIRO A APLICAR DO EXERCÍCIO (IIIj) = (Ib - IIIf + IIg)	-
Saldo Atual (IIIi + IIIj)	-

Ao analisar a tabela acima, observa-se que o município cumpriu a regra da preservação do patrimônio público, tendo em vista que não houve alienação de ativos no exercício em apreço.

2.2. DOS BALANÇOS GERAIS



O objetivo deste tópico reside na verificação se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a posição financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, em 31 de dezembro de 2020, a fim de subsidiar a conclusão do parecer prévio, conforme determina o art. 165 do Regimento Interno do TCE-PI.

Da análise do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, do Balanço Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais e da Demonstração de Fluxo de Caixa, a divisão técnica confirmou que os documentos atendem o padrão exigido pelas normas vigentes de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

No entanto, foi ressaltado que o Balanço Orçamentário, o Balanço Financeiro, o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais apresentaram divergências materialmente relevantes em relação ao sistema SAGRES Contábil adotado por este Tribunal.

2.3. DAS ANÁLISES DE DESEMPENHO GOVERNAMENTAL

2.3.1. DA DISTORÇÃO IDADE SÉRIE

O Indicador de Taxa de Distorção Idade-Série permite avaliar o percentual de alunos que tem dois ou mais anos de idade acima do recomendado em determinada série. A Lei 9.394/1996 determina que a criança deve ingressar aos 6 anos no 1º ano de ensino fundamental e concluir a etapa aos 14.

O cálculo da distorção idade-série é realizado a partir de dados coletados no Censo Escolar, por meio da captura de todas as informações das matrículas com respectivas idades.

A divisão técnica coletou os seguintes dados da P. M. de Bonfim do Piauí, no exercício de 2021, obteve os seguintes percentuais:

Anos iniciais				Anos finais			
2018	2019	2020	2021	2018	2019	2020	2021
25,1	23	22,1	13,6	50,7	47,6	45,7	45,2

Verifica-se que nos Anos Iniciais e Finais, que há uma redução progressiva nos percentuais dos indicadores de distorção idade-série no período analisado. Entretanto, observa-se que os percentuais ainda se encontram em um patamar elevado, indicando que o município precisa adotar uma política educacional mais adequada para implementar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02.

2.3.2. ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – IDEB

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) foi criado em 2007 e é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e das médias de



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

desempenho nas avaliações do Inep, por meio do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), sendo realizado a cada dois anos, nos anos ímpares.

O índice é a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) para a educação básica, que tem estabelecido, como meta, que em 2022 o IDEB do Brasil seja 6,0 - média que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável a dos países desenvolvidos.

Segue tabela com os resultados das avaliações realizadas:

Descrição/Exercício		2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	IDEB observado	2.8	3.1	3.0	3.9	4.1	4,6
	Meta Projetada	2.9	3.1	3.4	3.7	4.0	4.3
Anos Finais	IDEB observado	2.4	2.5	2.7	3.8	3.3	4,8
	Meta Projetada	3.3	3.7	4.1	4.3	4.6	4.9

Ao analisar a tabela acima, nos Anos iniciais com exceção de 2011 e 2015, que as metas projetadas foram atingidas nos exercícios de 2013, 2017, 2019 e 2021. Com relação aos Anos Finais observa-se que durante todo período analisado o município não atingiu a meta projetada.

O gestor informou em sua defesa que nos anos iniciais, com exceção de 2011 e 2015, as metas projetadas foram atingidas nos exercícios de 2013, 2017, 2019 e 2021. Com relação aos Anos Finais, observa-se que durante todo período analisado o município não atingiu a meta projetada. Esclareceu que a meta projetada foi de 4,9 e o Município atingiu 4.8, ou seja, uma diferença pequena. Contudo, o Município ao longo dos anos vem conseguindo um bom desempenho na educação.

Em sede de contraditório a divisão técnica manteve a apuração apresentada. Nesse contexto, o MPC entende o achado parcialmente sanado.

2.3.3. DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA

O portal institucional de transparência do município foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE no 01/2019.

A Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí obteve a nota 54,95% enquadrando-se na faixa de resultado mediano.

Descrição/Exercício	2019	2020	2021
Nota	71,90%	71,05%	54,95%
Faixa	Mediano	Mediano	Mediano



2.6. ATRASO NA PUBLICAÇÃO DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Por determinação do art. 28, caput, II, c/c parágrafo único, da Constituição Estadual do Piauí o Diário Oficial dos Municípios – DOM é o meio adequado para se realizar as publicações oficiais do município.

Ressalte-se que embora conste publicação no Diário Oficial dos Municípios (DOM) dos decretos municipais eles foram publicados em prazos superiores ao permitido pelas normas legais, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato.

Número	Data do Decreto	Data limite de publicação	Data de Publicação do Decreto	Dias de Atraso
<u>9/2021</u>	01/02/2021	11/02/2021	13/05/2021	91
<u>15/2021</u>	02/03/2021	12/03/2021	03/05/2021	52
<u>18/2021</u>	11/03/2021	21/03/2021	24/03/2021	3
<u>24/2021</u>	30/04/2021	10/05/2021	13/05/2021	3
<u>27/2021</u>	06/05/2021	16/05/2021	16/06/2021	31
<u>31/2021</u>	28/05/2021	07/06/2021	16/06/2021	9
<u>32/2021</u>	01/06/2021	11/06/2021	27/07/2021	46
<u>38/2021</u>	20/07/2021	30/07/2021	30/08/2021	31
<u>39/2021</u>	30/07/2021	09/08/2021	30/08/2021	21
<u>40/2021</u>	29/07/2021	08/08/2021	13/09/2021	36
<u>42/2021</u>	02/08/2021	12/08/2021	20/10/2021	69
<u>48/2021</u>	01/09/2021	11/09/2021	26/11/2021	76
<u>49/2021</u>	01/09/2021	11/09/2021	26/11/2021	76
<u>50/2021</u>	01/10/2021	11/10/2021	23/12/2021	73
<u>51/2021</u>	29/10/2021	08/11/2021	23/12/2021	45
<u>55/2021</u>	16/10/2021	26/10/2021	20/10/2021	0
<u>56/2021</u>	01/11/2021	11/11/2021	Não Encontrado	
<u>63/2021</u>	01/12/2021	11/12/2021	28/02/2022	79
<u>64/2021</u>	17/12/2021	27/12/2021	28/02/2022	63
<u>65/2021</u>	27/12/2021	06/01/2022	28/02/2022	53

Em sede de defesa o gestor alegou que o atraso na publicação não enseja nenhum tipo de prejuízo na eficácia e efetividade do decreto publicado. Além disso, não é nenhuma improbidade, irregularidade ou ilicitude.



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

Afirma que a falha apontada é classificada pela doutrina como de natureza formal, e não enseja qualquer tipo de macula a prestação de contas do Requerido. Requer, portanto, que a mesma seja classificada como insubsistente.

Como sabido, a convalidação é uma forma de corrigir vícios existentes em um ato ilegal, na qual não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros. Frisa-se os efeitos da convalidação são retroativos (ex tunc) ao tempo de sua execução.

Portanto, com a publicação dos decretos, a falha foi devidamente sanada. Já que não há lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros. E o atraso da publicação, não acarreta problema a eficácia e efetividade dos efeitos dos decretos, que foram elaborados atempo e modo.

Frisa que os decretos uma vez publicados suas vigências retroagem à data de sua edição, assim cumprido o que determinado pela CF estadual conforme artigo disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89.

Sobre essa questão, alega que o TCEPI já tem jurisprudência pacífica, conforme fls.4 da Peça 10 de defesa.

No caso, a CE/89 não previu qualquer sanção sobre a questão da inobservância do prazo para publicação. Portanto, o TCEPI não pode aplicar qualquer tipo de sanção ao Requerido por esse fato.

Além disso, a respeito do entendimento de ordenação de despesa não devidamente autorizada, a lei 4.320 em seu artigo 42, diz que:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Consequentemente, evidencia que nenhuma despesa executada não tenha sido previamente autorizada e publicada, tendo em vista que existe previa autorização legislativa contida no Art. 7º da Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei nº 268, de 17 de dezembro 2020) e a mesma encontra-se devidamente publicada.

Observe-se que o gestor reconhece a ocorrência da irregularidade em apreço. Cabe ressaltar que a publicação de atos administrativos é regra e um dos elementos para sua eficácia. Nesse contexto, a não publicação dos decretos adicionais resulta na impossibilidade jurídica de que as alterações orçamentárias tratadas por eles possam surtir efeito. Assim, a irregularidade em apreço pode ainda resultar na realização de despesas sem respaldo legal.

Com o intuito de evidenciar o posicionamento desta Corte de Contas em situação semelhante, a divisão técnica informou que o Tribunal de Contas se manifestou sobre o assunto em denúncia protocolada junto a esta Corte (TC/019220/2018). No Acórdão nº 19/2020 (peça 21 da denúncia), a Segunda Câmara, de forma unânime, concordando com o parecer do Ministério



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

Público de Contas, decidiu pela procedência da referida denúncia, considerando irregular a ausência ou atraso na publicação dos decretos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do relator (Peça 19, da Denúncia):

b) Os decretos editados em referência a períodos anteriores e a publicação de forma tardia de tal decreto, constitui em ato inapropriado, tendo em vista que em matéria de direito orçamentário é impossível cogitar a validade e eficácia retroativa de autorizações orçamentárias, possibilitando uma possível malversação dos recursos públicos, dessa forma trata-se de uma ofensa aos princípios da publicidade administrativa, da legalidade e da especialidade orçamentária.

A publicação posterior não teria o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal no momento de sua realização.

Vale lembrar que a realização da despesa pública demanda uma sequência lógica coordenada, onde primeiro se tem a previsão orçamentária com as respectivas dotações, depois o empenho, com a consequente liquidação e pagamento dos valores e que, sendo os orçamentos instrumentos de planejamento e programação, jamais devem ter eficácia para o passado.

Diante do exposto, permanece a falha em apreço.

3 - CONCLUSÃO

Da análise da execução orçamentária, financeira e fiscal do município de Bonfim do Piauí, observou-se que foram atendidos todos os índices constitucionais e legais relativos às despesas com manutenção e ensino, FUNDEB, ações e gastos com saúde, com pessoal e repasses ao Poder Legislativo.

Constatou-se que foram obedecidos os limites de endividamento e de operação de crédito. Foi constatado o descumprimento da meta de resultado nominal e da dívida pública consolidada para o exercício.

Observou-se, outrossim, o atendimento à “regra de ouro” definida pelo art. 167, III da Constituição Federal, bem como o fato de a arrecadação de receitas de capital ter sido inferior às despesas desta natureza, denotando que não houve redução dos ativos municipais para utilização em despesas correntes. Destaca-se, ainda, que o município apresentou déficit orçamentário e financeiro no período, bem como aumento dos recursos de terceiros sob posse da Prefeitura.

No tocante aos balanços do município, ficou atestado que os demonstrativos atendem aos padrões exigidos pela Secretaria do Tesouro Nacional. Todavia, foram publicados decretos de alteração orçamentária fora do prazo previsto na Constituição Estadual.



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

Da análise das políticas públicas, verificou-se que o município apresentou redução no índice de distorção entre a idade e a série escolar dos alunos da rede pública municipal nos anos iniciais e finais. Na avaliação do IDEB o município atingiu a meta estabelecida atinente aos anos iniciais e não alcançou a meta estabelecida para os anos finais.

Quanto à transparência pública, a Prefeitura foi avaliada como mediana de acordo com os padrões estabelecidos pelo TCE-PI através da Resolução nº 01/2019.

Ao lume do exposto, opina o Ministério Público de Contas pela emissão de ***parecer recomendando a aprovação com ressalvas*** das contas de governo do **Chefe do Executivo Municipal**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual.

É o parecer.

Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente)

Márcio André Madeira de Vasconcelos
Procurador do Ministério Público de Contas

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 16 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
63*.***-**3-34	MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS	14/07/2023 08:57:26

Protocolo: 020113/2021

Código de verificação: 2AA8D828-C065-4D15-8D38-8E40586604C6

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



ATO PROCESSUAL: PV n.º 060/2023

PROCESSO DE CONTAS: TC n.º 020.113/2021

ASSUNTO: Apreciação Contas Anuais de Governo do exercício financeiro de 2021

ENTIDADE: Município de Bonfim do Piauí

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Márcio André Madeira de Vasconcelos

RESPONSÁVEL: Sr. Paulo Henrique Viana Pindaíba - Prefeito Municipal

ADVOGADO: Dr. Uanderson Ferreira da Silva - OAB PI n.º 5.456 (com procuração nos autos pç. 8)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

PROPOSTA DE VOTO

Divirjo do Ministério Público de Contas, pois os autos reportam a prática de atos de gestão com grave infração a norma legal.

2. No tocante a fiscalização da legalidade dos atos de execução orçamentária, o caderno processual reporta um elevado número de decretos de abertura de créditos adicionais publicados fora do prazo, cujo montante alcançou a cifra de R\$ 5.606.176,49 (cinco milhões seiscientos e seis mil cento e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos). Tal fato configura crime de responsabilidade, conforme previsto no art. 1º, V, do Decreto Lei n.º 201/67.

3. Ademais, a referida irregularidade trata-se de execução de despesas orçamentárias à margem do que dispõe o orçamento, pois, ao tempo em que as despesas ocorreram, não havia autorização Legislativa para tal e, ao tentar regularizar a situação, convalidando os atos praticados, o gestor cometeu outra infração publicando os decretos, que serviriam para regularizar a situação, fora do prazo.

4. Por fim, em relação à transparência da gestão, os autos revelam a necessidade de melhorias no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí de forma a atender a legislação que respalda os critérios constantes na Matriz de Fiscalização da Transparência (IN TCE PI n.º 01/2019) e elevar o seu índice de transparência a um nível satisfatório.

5. Ante o exposto, proponho:

- a) a emissão de Parecer Prévio de **REPROVAÇÃO** das contas de governo do Município de Bonfim do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Paulo Henrique Viana Pindaíba - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual;
- b) a expedição de **Recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí, para:
 - b.1) Proceder a publicados todos os Decretos Municipais no Diário Oficial, no prazo máximo de 10 dias a partir da conclusão do ato, em atenção ao art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89;
 - b.2) Priorizar a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar

definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas.

6. Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- a) Aguardar prazo recursal;
- b) Encerrar a tramitação processual.

7. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, na Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual n.º 24 de 28.08.2023 a 01.09.2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 19 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
02*.***-**4-44	ALISSON FELIPE DE ARAÚJO	01/09/2023 11:04:48

Protocolo: 020113/2021

Código de verificação: EBC74F0A-9DD6-4E5C-97E1-0A99FD9F299D

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





PARECER PRÉVIO Nº 156/2023-SSC

PROCESSO: TC/020113/2021
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2021
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ
RESPONSÁVEL: PAULO HENRIQUE VIANA PINDAÍBA - PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
REDATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA-OAB/PI Nº 5.456

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 28 DE AGOSTO A 01 DE SETEMBRO DE 2023

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. OCORRÊNCIAS. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA DO PRAZO. IDEB NOS ANOS FINAIS ABAIXO DA MÉDIA PROJETADA.

1. A publicação dos decretos de alteração orçamentária violam os princípios da publicidade, da legalidade e da especialidade orçamentária, pois a publicação posterior não tem o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas sem agasalho fiscal no momento de sua realização.

2. Quando o conjunto das contas revela um bom desempenho das funções de governança, as contas merecem receber aprovação com ressalvas.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2021: aprovação com ressalvas. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2021, na responsabilidade do Sr. Paulo Henrique Viana Pindaíba (prefeito municipal). Considerando o Relatório de Fiscalização da unidade técnica (peça 02), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas 1 (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto do Relator (peça 20), o voto Vencedor (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, pela **emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo do Município de Bonfim do**



Piauí, na gestão do Sr. **Paulo Henrique Viana Pindaíba**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, c/c art. 361, inciso II, Regimento Interno TCE/PI, em razão das seguintes falhas: publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; IDEB nos anos finais abaixo da média projetada.

Presentes: Conselheira Presidente da Sessão Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente:
Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 01 de setembro de 2023.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 25 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
34*.***-**3-44	WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL	14/09/2023 10:37:06

Protocolo: 020113/2021

Código de verificação: 3F4E1D14-A859-4544-9189-C0C665794BDD

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

